

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO**

**A CONTRIBUIÇÃO DO PARLAMENTO DO
MERCOSUL PARA O APRIMORAMENTO DA
INTEGRAÇÃO REGIONAL MERCOSULINA**

MONOGRAFIA DE GRADUAÇÃO

Ingrid Rodrigues de Moraes

**Santa Maria, RS, Brasil
2012**

A CONTRIBUIÇÃO DO PARLAMENTO DO MERCOSUL PARA O APRIMORAMENTO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL MERCOSULINA

por

Ingrid Rodrigues de Moraes

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

Orientadora Profa. Dra. Giuliana Redin

Santa Maria, RS, Brasil

2012

**Universidade Federal de Santa Maria
Centro de Ciências Sociais e Humanas
Curso de Direito**

A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova a Monografia de Graduação

**A CONTRIBUIÇÃO DO PARLAMENTO DO
MERCOSUL PARA O APRIMORAMENTO DA
INTEGRAÇÃO REGIONAL MERCOSULINA**

elaborada por
Ingrid Rodrigues de Moraes

como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito

COMISSÃO EXAMINADORA:

Profa. Dra. Giuliana Redin
(Presidente/Orientadora)

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch
(Universidade Federal de Santa Maria)

Profª. Drª. Valéria Ribas do Nascimento
(Universidade Federal de Santa Maria)

Santa Maria, 17 de dezembro de 2012.

Agradecimentos sinceros aos diplomatas Gabriel Boff, Luiz Houry, e Rodrigo Morais, pela experiência oportunizada junto a eles no Ministério das Relações Exteriores do Brasil.

O olhar sobre
o passado, ilumina os obstáculos
do presente, e orienta a construção de
um futuro.
(Antônio Simões)

RESUMO

Monografia de Graduação
Curso de Direito
Universidade Federal de Santa Maria

A CONTRIBUIÇÃO DO PARLAMENTO DO MERCOSUL PARA O APRIMORAMENTO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL MERCOSULINA

AUTORA: INGRID RODRIGUES DE MORAES

ORIENTADORA: GIULIANA REDIN

Data e Local da Defesa: Santa Maria, 17 de dezembro de 2012.

Esta monografia possui o objetivo de propor o estudo sobre a influência do Parlamento do Mercado Comum do Sul no cumprimento do ideal integracionista previsto nos tratados basilares do Mercosul. Para tanto, adota-se uma abordagem dedutiva, partindo do direito de integração preconizado por este bloco econômico, para a observação da sua efetividade no cotidiano. As técnicas procedimentais adotadas nesta pesquisa foram a bibliográfica e a documental, a partir da análise de documentos disponibilizados em sites oficiais. Neste trabalho, serão destacadas as ferramentas que o Parlasul, considerado como um órgão representativo cidadão de natureza intergovernamental, disponibiliza para o cumprimento do acordado nas normas regionais, que versam sobre dilemas de relevante impacto social, como a eliminação da taxa alfandegária, os impostos de importação e exportação, a circulação de pessoas e mercadorias, e outros de dimensões sociais, culturais e jurídicas. Analisar-se-á, num primeiro momento, os pilares do Mercosul, explicando como se dá o seu funcionamento, a sua organização, proporcionando um melhor entendimento sobre a dinâmica deste órgão intergovernamental. Num segundo momento, examinar-se-á o desalinhamento do comportamento interno dos Estados membros perante o contemplado nas normativas do bloco econômico, dando enfoque na atividade legislativa brasileira. Por último, estudar-se-á como que o Parlamento do Mercosul pode vencer as barreiras das soberanias nacionais para a concretização do direito integracionista, que se dá pelo processo de incorporação normativa aos ordenamentos jurídicos internos.

Palavras-Chaves: Mercosul; Parlamento do Mercosul; direito de integração.

RESUMEN

Monografía de Graduación
Curso de Derecho
Universidad Federal de Santa María

LA CONTRIBUCIÓN DEL PARLAMENTO DEL MERCOSUR PARA EL REFINAMIENTO DE LA INTEGRACIÓN REGIONAL MERCOSURINA

Autora: Ingrid Rodrigues de Moraes
Orientadora: Giuliana Redin

Fecha e Local de la Defensa: Santa María, 17 de diciembre de 2012.

Esta monografía tiene como objetivo poner en marcha el estudio sobre la influencia del Parlamento del Mercado Común del Sur en el cumplimiento de los ideales defendidos en los tratados integracionistas del Mercosur. Por lo tanto, adoptase un enfoque deductivo, a partir del derecho de integración defendido por este bloque económico, para observar su eficacia en la vida diaria. Más específicamente, se estudiará qué herramientas Parlasur, considerado como un órgano de representación ciudadana de naturaleza intergubernamental, previenen el cumplimiento de lo acordado y firmado en los estándares regionales, cuyo contenido contempla dilemas de relevante impacto social, tales como la eliminación de impuestos de importación y exportación, el tránsito sin burocracia de personas y mercancías, y otras problemáticas de dimensiones social, cultural y legal. A partir del uso de la metodología bibliográfica y documental será abordado, en un primer momento, los pilares del Mercosur, que explican cómo se da el funcionamiento de este bloco, proporcionando una mejor comprensión de la dinámica que alcanza este organismo intergubernamental. En segundo lugar, se examinará la desalineación del comportamiento interno de los Estados miembros ante las regulaciones contempladas en el bloque económico, centrándose en la actividad legislativa de Brasil. Por último, se examinará cómo el Parlamento del Mercosur puede superar las barreras de la soberanía nacional para la realización del derecho integracionista, que se reproduce a través del proceso de transposición de normas en los ordenamientos jurídicos de cada Estado Parte.

Palabras-Claves: Mercosur; Parlamento del Mercosur; derecho de integración.

ABSTRACT

Graduation Monograph
Law School
Federal University of Santa Maria

THE CONTRIBUTION OF THE PARLIAMENT OF MERCOSUL FOR THE IMPROVEMENT OF MERCOSUL REGIONAL INTEGRATION

Author: Ingrid Rodrigues de Moraes

Adviser: Giuliana Redin

Date and Place of the Defense: Santa Maria, December 17, 2012.

This monograph has the objective to launch the study on the influence of the Parliament of the Common Market of the South in accomplishment with the integrationist ideal advocated on the basic treaties of Mercosul. Therefore, has been adopted a deductive approach, starting from the right of integration advocated by this economic bloc, to observe its effectiveness in daily life. More specifically, will be study here what kind of tools Parlasul, considered as a representative body of citizens, provides for compliance with the agreed and signed in regional standards, whose contents deal dilemmas with relevant social impact, such as the elimination of customs duty, import and export taxes, the movement of people and goods, and other deals pointed in other areas like social, cultural and legal dimensions. Using the bibliography's and documentary's methodology, it will be exposed, at first, the pillars of Mercosul, explaining how it operates, how is this organization, how it provides a better understanding of the dynamics of intergovernmental body. Secondly, will be examined the misalignment of the internal behavior of the States in front of the regulations contemplated in the economic bloc, focusing on legislative activity in Brazil. Finally, it will be examined how the Mercosul Parliament can overcome the barriers of national sovereignty for the realization of the right integrationist, which occurs through the process of embedding rules on the internal law of which Member State.

Key-Words: Mercosur; Mercosur Parliament; Right of integration.

LISTA DE ABREVIACÕES

(ordem alfabética)

ALADI	Associação Latino-americana de Integração
ALALC	Associação Latino-americana
ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
CCM	Comissão de Comércio do Mercosul
CMC	Conselho do Mercado Comum
CPC	Comissão Parlamentar do Mercosul
FCES	Foro Consultivo Econômico-Social
GMC	Grupo do Mercado Comum
Mercosul	Mercado Comum do Sul
MRE	Ministério das Relações Exteriores
Parlasul	Parlamento do Mercosul
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
POP	Protocolo de Ouro Preto
SAM	Secretaria Administrativa do Mercosul
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TRF's	Tribunais Regionais Federais
TA	Tratado de Assunção
UNILA	Universidade Federal da Integração Latino-Americana

LISTA DE ANEXOS

Anexo I	– Organograma do Mercosul	64
Anexo II	– MERCOSUL/GMC/ RES. No. 23/98 “Incorporação da Normativa Mercosul”	66
Anexo III	– Informe STG n. 2	69

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 A EVOLUÇÃO DA ESTRUTURA INSTITUCIONAL DO MERCOSUL 16	
1.1 Um breve passeio pela história, estrutura, e organização do Mercosul	16
1.2 Da Comissão Parlamentar do Mercosul para Parlamento do Mercosul.....	21
2 OBSTÁCULOS PARA O PROCESSO INTEGRACIONISTA MERCOSULINO	27
2.1 A questão do alinhamento das políticas intergovernamentais	28
2.2 O problema da eficácia das normativas mercosulinas frente aos tradicionais mecanismos de incorporação nos sistemas jurídicos estatais	35
3 A CONTRIBUIÇÃO DO PARLASUL PARA O APRIMORAMENTO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL MERCOSULINA	49
CONCLUSÃO	58
REFERÊNCIAS	60
ANEXOS	63

INTRODUÇÃO

O mundo globalizado, a dinamicidade cultural, a complexidade social, são as grandes constantes na nossa atualidade. A união de valores de uma cultura, a definição de mores de uma comunidade, um único governo soberano sobre sua população, tornaram-se aspectos um tanto abstratos perante os fenômenos da globalização e da velocidade em que a sociedade avança. Velocidade, essa, referente à troca de informações, à produção em massa, ao consumo desenfreado, ao fácil e imediato acesso às notícias, ao avanço tecnológico incessante, à rotina de trabalho exaustiva, etc. E onde se encaixa o Estado? Onde se pode ver e sentir a presença deste ente responsável em harmonizar as relações públicas e oferecer condições necessárias para o desenvolvimento digno de todo e qualquer cidadão?

Em frente a esses questionamentos, torna-se indispensável perceber a dimensão das estratégias realizadas entre os países, como um meio de propulsionar seus respectivos desenvolvimentos através de um alinhamento recíproco de políticas macroeconômicas.

O Mercado Comum do Sul é, portanto, um instrumento que pretende, justamente, viabilizar este alinhamento, através de uma política integracionista entre os países da América do Sul, em especial Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai, e, hoje em dia, Venezuela. Este bloco versará, inicialmente, apenas sobre os dilemas de natureza comercial, cujo objetivo principal será integrar seus países signatários numa união aduaneira, facilitando, assim, o crescimento econômico de todos os seus integrantes, e, por consequência, o apaziguamento das mazelas sociais.

Com o decorrer do tempo, essas linhas eminentemente econômicas ampliar-se-ão. A visão meramente financeira trazida pelo Tratado de Assunção, torna-se complexa, impulsionando o singelo mercado a pensar numa eventual e possível, porém futura, união econômica (esta considerada como estágio máximo de cooperação internacional até hoje vislumbrada, a modelo da União Europeia).

Tal fator impulsionará na construção do Parlamento do Mercosul, o denominado Parlasul, com a pretensão de envolver, integrar, os seus Estados signatários numa união, além de aduaneira e econômica, social e política, a longo prazo. No entanto, vale enfatizar que, por mais que se intente estreitar os laços de irmandade entre os Estados Partes, suas raízes soberanas continuam resguardadas. Isto significa que a característica de um bloco eminentemente intergovernamental ainda se perfaz, mesmo que passadas duas décadas, não abandonando, portanto, sua natureza de cunho integracionista, e não se confundindo, por fim,

com os ideais do direito comunitário, uma vez que inexistem órgãos supranacionais mercosulinos, para início de discussão. De fato, a pretensão é a colaboração das alianças internacionais para o desenvolvimento essencialmente nacional.

Dito isso, pode-se afirmar que dinâmica deste mercado depende exclusivamente do “estado de espírito” dos seus membros em moverem suas engrenagens. A evolução do Mercosul está intrinsecamente ligada à atuação dos Estados Partes nas negociações, nas recepções das normas mercosulinas, no entusiasmo de participarem deste órgão intergovernamental de maneira enfática, prontos para efetivarem os instrumentos consagrados no Mercosul, como, por exemplo, o ideal integracionista. Como já dizia o filósofo Montesquieu: “Não falo das leis, mas do espírito das leis”. Afinal, são as desenvolturas das políticas públicas que selam o destino do projeto de integração regional. De nada adiantará o formalismo perfeito, se a sua operação for imperfeita.

A presente pesquisa vem, então, investigar a atuação dos Estados Partes no Mercosul, mais especificamente no âmbito da internalização de normativas mercosulinas, e analisar a contribuição que o Parlamento do Mercosul oferece para aprimorar tal processo legislativo de incorporação, que por si só já enseja na evolução do ideal integracionista. A atuação deste órgão é indispensável para atribuir eficácia às normas mercosulinas, que, muitas vezes, estagnam no plano da validade.

Com esse propósito apresentar-se-ão três capítulos. O primeiro tratará sobre o desenrolar da estrutura mercosulina, como se originou, como se deu e se dá sua dinâmica, além de outros aspectos. Ao final, falar-se-á sobre a evolução da Comissão Parlamentar do Mercosul, como órgão representativo dos parlamentos dos Estados Partes, para a concretização do Parlamento do Mercosul, como um órgão representativo, agora, dos próprios cidadãos.

No segundo capítulo abordar-se-á como ocorre o alinhamento entre os ideais pautados nos documentos pilares do bloco econômico, e o contemplado nas Cartas Magnas dos Estados Partes, focando no tema da incorporação de normas mercosulinas: qual o tratamento dedicado a elas, como são recebidas nos ordenamentos nacionais, e as consequências desses atos para a afirmação do Mercosul nos respectivos países signatários.

Por último, no terceiro capítulo, conciliar-se-á o dito no primeiro capítulo sobre os avanços que o Parlasul brindou ao mercado comum, e quais inovações foram vislumbradas pelo legislador para apurar o processo legislativo. Em outras palavras, o intuito deste último capítulo será dizer se tal órgão representativo é capaz de colaborar para o aprimoramento da integração regional do Mercosul.

A construção desta pesquisa pautou-se nas técnicas de abordagem dedutiva, partindo da concepção integracionista prevista nas bases do Mercado Comum do Sul, para a observação da sua efetividade no cotidiano. Ademais, utilizou-se a técnica de procedimento bibliográfico e documental, através da análise das informações oficiais divulgadas nos sítios do Mercosul e do Parlasul, além de outros órgãos públicos.

1 A EVOLUÇÃO DA ESTRUTURA INSTITUCIONAL DO MERCOSUL

Este capítulo visa demonstrar a estrutura institucional do Mercado Comum do Sul, abordando seus aspectos históricos, organizacionais e estruturais, compreendendo, por fim, a sua dinamicidade.

1.1 Um breve passeio pela história, estrutura, e organização do Mercosul

Falar do Mercado Comum do Sul não é tarefa simples. A começar por sua nomenclatura, que diz “Sul”, mas que hoje possui a Venezuela como Estado Parte. No entanto, tudo perpassa por uma questão de ponto de vista, pelo local de onde se observa tal fenômeno, por um juízo de valor, pela ótica da história que o precede, etc. E por falar em história, nada melhor do que abordar, inicialmente, os pilares do direito integracionista presente na América Latina.

Perfilhando o raciocínio de cooperação internacional emergente neste continente, pode-se afirmar que desde o Congresso do Panamá, ocorrido em 1826 e idealizado por Simon Bolívar ¹, fala-se em uma união intergovernamental latino-americana.

Na década de 60 houve a criação da Associação Latino-Americana - ALALC, composta pelos países da América do Sul (exceto as Guianas), e o México. O objetivo era estimular o desenvolvimento e a diversificação industrial nos países. No entanto, devido a instabilidade política nesta região àquela época, não logrou sucesso ².

Tal ideal continuou a pulsar nos corações dos internacionalistas, e obteve uma nova roupagem com a ALADI, Associação Latino-americana de Integração, na década de 80, constituída através do Tratado de Montevidéu, cuja assinatura se deu em 12 de agosto de

¹ Segundo a autora Deisy Ventura, “... Entre todos os heróis “libertadores”, foi o mito de Simon Bolívar, que se tornou precursor, a cada vez que se fala em integração latino-americana ou mesmo no Mercosul. Na aurora do século XIX, Bolívar é, antes de tudo, um republicano, que propõe um regime baseado na soberania do povo, na separação dos poderes, na liberdade civil, na abolição da escravidão e da monarquia, e na supressão de privilégios, sob evidente influência das ideias da Revolução Francesa”. (VENTURA, Deisy **As Assimetrias entre o Mercosul e a União Europeia: Os desafios de uma associação inter-regional**. Barueri, São Paulo. Ed. Manole. 2003.)

² Em resumo, para além da questão da instabilidade política alimentada pela bipolaridade ideológica e militar EUA versus URSS, no período de vigência da ALALC, os Países Membros só estavam dispostos a engajar-se na proposta de abertura comercial até um certo ponto: todos os associados queriam abrir o mercado dos demais países para os seus produtos, mas nenhum queria abrir o seu próprio mercado. Assim, impossibilitados de cumprir com o acordado em 1960, os Países Membros decidiram, vinte anos depois, extinguir a organização e substituí-la pela Associação Latino-Americana de Integração, a ALADI. (SENADO FEDERAL. Instituto Legislativo Brasileiro. **Fundamentos da Integração Regional – O Mercosul**. Curso à distância. Disponível em <http://www.senado.gov.br/senado/ilb/asp/ED_Cursos_FundamentosdaIntegracaoRegionalMercosul.asp> Acesso em: 06 ago. 2012).

1980. Neste momento, percebe-se um movimento, uma inquietação, nos governos do Brasil e da Argentina, em propiciar uma envergadura às respectivas políticas internacionais. Conforme Claudia Lyra (2005) expõe em seu artigo ³, houve “a Declaração de Iguazu, assinada em 30 de novembro de 1985, pelos então Presidentes do Brasil, José Sarney, e da Argentina, Raúl Alfonsín, por ocasião da inauguração da ponte Presidente Tancredo Neves, ligando Foz de Iguazu a Puerto Iguazu, na tentativa de fazer nascer uma política de aproximação entre os dois países, que viviam em constante atrito”. Esta obra marcou a primeira iniciativa conjunta entre essas duas nações sul-americanas.

Na ocasião, os presidentes José Sarney e Raúl Alfonsín procuraram atenuar disputas geopolíticas herdadas do período militar, manifestaram preocupação com a grave situação econômica dos dois países e sinalizaram para a importância da interação comercial no continente, inclusive como forma de angariar certo protagonismo internacional à região.⁴

Então, em frente a essas tratativas entre Brasil e Argentina, com vistas a ampliar os respectivos mercados nacionais por meio da integração econômica internacional, Paraguai e Uruguai uniram-se a este formato de cooperação, culminando na criação do Tratado de Assunção, em 26 de março de 1991, em vigência desde 22 de novembro desse mesmo ano, que institui o clamado Mercado Comum do Sul. Em 25 de junho de 1996, Chile e Bolívia somam-se ao grupo, em 25 de agosto de 2003, o Peru assina um acordo de livre-comércio com o Mercosul ⁵, e, em 31 de julho de 2012, a Venezuela torna-se o mais novo Estado Parte.

Baseando-se nos princípios da gradualidade, da flexibilidade, e do equilíbrio⁶, e resguardando a soberania de cada Estado Parte, o Tratado de Assunção (TA), visa tornar essa união mais estreita, estabelecendo, dentre outras coisas, a instauração de livre circulação de bens e serviços, e a crescente eliminação das barreiras alfandegárias, bem como das restrições advindas desta à circulação de mercadorias ou coisa equivalente. Nota-se, ademais, a

³ NASCIMENTO, Claudia Lyra **O Dilema da Incorporação das Normas do Mercosul no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2005. 23f. Trabalho final (Especialização em Direito Legislativo) – Universidade do Legislativo Brasileiro (UNILEGIS), Brasília, 2005. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/senado/unilegis/pdf/UL_TF_DL_2005_Claudia_Lyra.pdf> Acesso em: 10 nov. 2012. Pag. 8.

⁴ LIGI, Luciano **Mercosul 20 Anos** Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2598:catid=28&Itemid=2> Acesso em 30 nov. 2012.

⁵ Esses três últimos Estados não têm o mesmo status que os outros quatro sócios, encontrando-se no primeiro estágio de integração (a zona de livre comércio).

⁶ Princípios elencados no “Considerando” do Tratado de Assunção. (TRATADO DE ASSUNÇÃO. Assinado em Assunção/PY, no dia 26 de março de 1991. Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/tratados-e-protocolos/tratado-de-assuncao-1>> Acesso em 20 out. 2012).

preocupação do legislador em promover a harmonização das legislações nacionais de cada Estado Parte para fortalecer o processo de integração.

Para administrar e fiscalizar as atividades desempenhadas no âmbito deste novo bloco econômico sulino criaram-se órgãos com o fim precípua de constituir uma estrutura orgânica competente. Inicialmente, o artigo 9º do TA traz dois órgãos principais: o Conselho do Mercado Comum (CMC), e o Grupo de Mercado Comum (GMC). Posteriormente, em 1994, após quatro anos do período “probatório” do Tratado de Assunção, é que surgirá o Protocolo de Ouro Preto (POP), em respeito ao artigo 18 do TA, tornando-se, por sua vez, indispensável à organização e estrutura do Mercosul. Vale conotar que não há qualquer hierarquia entre o Tratado de Assunção e o Protocolo de Ouro Preto, posto que este último “cumpra” uma norma do tratado anterior, especificamente elaborado para criar e regular a estrutura institucional definitiva do Mercosul. Tais atos internacionais são considerados os documentos basilares do bloco.

No POP, foram estabelecidos hierarquicamente como órgãos mercosulinos o Conselho do Mercado Comum - CMC, o Grupo do Mercado Comum - GMC, a Comissão de Comércio do Mercosul - CCM, a Comissão Parlamentar do Mercosul - CPC (atual “Parlamento do Mercosul – Parlasul”), o Foro Consultivo Econômico-Social - FCES, e a Secretaria Administrativa do Mercosul - SAM.

Os três primeiros, conforme prevê o artigo 2º do POP, além de terem sido dotados de capacidade decisória⁷, possuem natureza intergovernamental. Quando se fala em “natureza intergovernamental”, entende-se como uma abdicação parcial dos Estados de suas competências, em favor da organização internacional, sobre determinadas matérias. Em outras palavras, significa que parte do poder soberano dos países signatários, mesmo que ínfimo, é posto nas mãos deste órgão internacional.

O princípio que fundamenta a estrutura dos órgãos de integração regional é o da subsidiariedade, segundo o qual os Estados Membros delegam competências aos organismos comunitários com vistas a realizarem os objetivos definidos no plano de consolidação da integração de maneira mais eficaz, quando a ação dos próprios Estados isoladamente for insuficiente.⁸

⁷ Segundo Deisy Ventura, “o caráter obrigatório das Decisões, Resoluções, e Diretivas adotadas pelas instituições comuns é por diversas vezes afirmado no texto do POP: os artigos que estabelecem a tipologia dos atos normativos do Mercosul já lhes atribuem, de pronto, uma natureza coercitiva. Os Estados Membros são, portanto, obrigados a transpor essas regras para as ordens jurídicas nacionais”. (VENTURA, Deisy **As Assimetrias entre o Mercosul e a União Europeia: Os desafios de uma associação inter-regional**. Barueri, São Paulo. Ed. Manole. 2003. Pag. 138).

⁸ BARACHO (1997) apud WANDERLEY JUNIOR, Bruno W.; ANDRADE, Maira T. Silva **O Desenvolvimento da Democracia no âmbito da integração regional dos Estados do Mercosul**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a2137a2ae8e39b50>> Acesso em 13 de nov.2012. Pag. 15.

Então, como este órgão internacional se baseia no direito de integração, os Estados que compõem o Mercosul são guardiões de seus próprios compromissos, reservando a autonomia de cada governo, sem que suas respectivas soberanias sejam afetadas por um órgão internacional. Tal aspecto enseja na eficácia das normas emanadas por este tipo de órgão, já que ela depende da posterior diligência dos Estados-membros em adotar medidas que viabilizem sua aplicação. No entanto, as condições nas quais se opera essa transposição, limitam o alcance das obrigações dos Estados-membros, e engendram graves problemas de coerência sistêmica. Este aspecto é de extrema importância, e será levado a cabo posteriormente no decorrer deste trabalho.

Iniciando pelo órgão superior do Mercosul, o denominado Conselho do Mercado Comum recebe, em base aos artigos 10 do TA e 3º do POP, a tarefa de conduzir politicamente o processo de integração, por intermédio de Decisões (art. 9º, POP), assegurando o cumprimento dos objetivos consagrados, com o fim de viabilizar a concretude do Mercado Comum. Composto pelos Ministros de Relações Exteriores e pelos Ministros de Economia dos respectivos países, as principais funções e atribuições deste órgão serão: velar pelo cumprimento legal dos tratados; formular políticas conformes aos objetivos mercosulinos; negociar acordos em nome do Mercosul com terceiros países, exercendo, portanto, a titularidade de pessoa jurídica de direito público internacional; além de outros muitos previstos no artigo 8º do POP.

Hierarquicamente, abaixo do Conselho, encontra-se o Grupo de Mercado Comum. Conforme artigos 13 do TA, e 9º do POP. Este é o órgão executivo do Mercado Comum, cuja manifestação oficial se dá por Resoluções. O GMC vela, no âmbito de sua competência, pelo cumprimento dos tratados; propõe projetos para o Conselho; auxilia-o, tomando, quando preciso, medidas necessárias para o cumprimento de suas decisões; pode criar, extinguir, ou/e modificar órgãos auxiliares à sua tarefa, como os “Subgrupos de Trabalho”; etc.

Interessante conotar que, tais subgrupos, com o teor de auxiliar o GMC, visam exercer uma coordenação das políticas macroeconômicas e setoriais do Mercosul. O TA expôs os tipos de subgrupos que deveriam ser criados, com o intuito de dar continência às metas do Cone Sul. Atualmente, após a discricionariedade concedida ao GMC para criar, extinguir ou modificar esses subgrupos, existem quinze tipos, sem hierarquia entre eles, com o escopo de ampliar a abrangência do direito integracionista que perfaz o Mercosul, bem como legitimar a sua incidência na sociedade como um todo, a partir das reuniões realizadas com as entidades civis, com os sindicatos, etc. São eles:

Subgrupo 1: Comunicações; Subgrupo 2: Aspectos Institucionais; Subgrupo 3: Normas Técnicas; Subgrupo 4: Regulamentos Técnicos e Avaliação da Conformidade; Subgrupo 5: Assuntos Financeiros; Subgrupo 6: Transportes; Subgrupo 7: Meio Ambiente; Subgrupo 8: Indústria; Subgrupo 9: Agricultura; Subgrupo 10: Energia; Subgrupo 11: Assuntos Trabalhistas, Emprego, e Seguridade Social; Subgrupo 12: Saúde; Subgrupo 13: Investimento; Subgrupo 14: Comércio Exterior; Subgrupo 15: Mineração.⁹

Atualmente, o GMC criou vários órgãos auxiliares¹⁰, como o Observatório da Democracia do Mercosul; o Foro Consultivo de Municípios, Estados Federados, Províncias, e Departamentos; a Reunião Técnica de Incorporação de Normativa; etc.; ampliando seus horizontes, dando uma nova roupagem ao mercado comum, saindo da mera questão comercial, e adentrando terrenos antes não explorados por nenhuma instituição internacional na América Latina, familiarizando-se, portanto, com o processo de cooperação realizado na União Europeia, já que este também se iniciou com a instauração de uma política comercial externa comum¹¹.

Abaixo do CMC e do GMC, encontra-se a Comissão de Comércio do Mercosul. Vide artigo 16 do POP, compete à CCM “velar pela aplicação dos instrumentos de política comercial comum acordados pelos Estados Partes para o funcionamento da união aduaneira, bem como acompanhar e revisar os temas e matérias relacionados com as políticas comerciais comuns, com o comércio intra-Mercosul, e com terceiros países”. É um órgão que se manifesta por meio de Diretrizes, e vem encarregado de assistir ao GMC (art. 16, POP), isto é, além de auxiliá-lo em matérias correlatas, brindará propostas de normas referentes à matéria comercial e aduaneira, podendo propor revisão das alíquotas tarifárias, uma vez que, *inter alia*, ele acompanha a evolução da política comercial comum, que incide diretamente no funcionamento da união aduaneira e no cumprimento da tarifa externa comum. Ademais, a CCM possui a incumbência de recepcionar eventuais conflitos ou reclamações apresentadas pelos Estados Partes, ou até mesmo por demanda de particulares, dentro da sua área de competência, conforme o texto preconizado no Protocolo de Brasília (sobre a Solução de Controvérsias).

⁹ Ver Anexo I – Organograma do Mercosul.

¹⁰ Ver Anexo I – Organograma do Mercosul.

¹¹ Por mais que haja essa similaridade no nascimento de ambas as cooperações internacionais, as assimetrias entre elas são mais fortes. O Mercosul é eminentemente intergovernamental, enquanto que a UE adota a supranacionalidade, conceito inconcebível frente às posições soberanas estatais na atualidade do bloco mercosulino. Afinal, o perfil dos membros frente ao bloco, a cultura dos povos latino-americanos, a história, o ideal previsto nos tratados fundadores do Mercosul, etc., não se assemelham aos ideais do direito comunitário, firmando, portanto, o conceito do Mercado Comum do Sul ser de natureza integracionista.

Além desses principais órgãos (CMC, GMC, e CCM), o artigo 1º do POP brinda outros três.

A CPC, ou Comissão Parlamentar do Mercosul, que é a antecessora ao atual Parlamento do Mercosul, nasce com o fim precípua (que se consolidará com a instituição posterior do Parlasul), de unir o povo ao bloco econômico, enriquecendo a influência mútua, tanto do Cone Sul sobre a vida dos cidadãos, como das problemáticas enfrentadas pelos indivíduos no âmbito regional, viabilizando a entrada definitiva, eficiente, e eficaz do mercado nos ordenamentos jurídicos nacionais.

Há, também, o Foro Consultivo Econômico-Social – FCES, que, em linhas breves, representa os setores econômicos e sociais das nações mercosulinas. E, por último, a Secretaria Administrativa do Mercosul – SAM, que, como órgão de apoio operacional, arquivará os documentos geridos pelo bloco, cuidará da formalidade da internalização de normas, manterá um controle da incorporação das normas feita pelos países, e assim por conseguinte, desempenhado uma tarefa eminentemente gerencial.

1.2 Da Comissão Parlamentar do Mercosul para Parlamento do Mercosul

Primordialmente, faz-se mister abordar que, a configuração institucional inicial do bloco do Mercosul se desenhava segundo um modelo de caráter intergovernamental, ou seja, apenas participavam das mesas de negociações os Estados Partes, enquanto que os representantes dos interesses particulares e as entidades da sociedade civil tinham uma função marginal¹². Segundo a autora Deisy Ventura (2003), “nessa fase inicial, não era adequado pensar-se em esquemas institucionais do tipo supranacional, que poderiam comprometer os objetivos nacionais de estabilização macroeconômica ou mesmo alterar o equilíbrio entre as competências nacionais e as atribuições decisórias que deveriam ser tomadas coletivamente”¹³. A resguarda da soberania sempre se fez presente, e atualmente o cenário não se modificou muito, permanecendo as raízes consolidadas na etapa exordial.

Para dimensionar a afirmação anterior, o próprio TA, em seu artigo 24, timidamente institui a “Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul”, estabelecendo como seu objetivo

¹² NASCIMENTO, Claudia Lyra **O Dilema da Incorporação das Normas do Mercosul no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2005. 23f. Trabalho final (Especialização em Direito Legislativo) – Universidade do Legislativo Brasileiro (UNILEGIS), Brasília, 2005. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/senado/unilegis/pdf/UL_TF_DL_2005_Claudia_Lyra.pdf> Acesso em: 10 nov. 2012. Pag.21

¹³ VENTURA, Deisy **As Assimetrias entre o Mercosul e a União Europeia: Os desafios de uma associação inter-regional**. Barueri, São Paulo. Ed. Manole. 2003. Pag. 56.

“facilitar a implementação do Mercosul”. Apenas isso é dito no artigo. Portanto, difícil é compreender a atividade desta comissão, e dimensionar a sua implicação na efetiva consolidação deste bloco econômico. Somente posteriormente, com o Protocolo de Ouro Preto, que o artigo 1º elencará a CPC, então, como um órgão componente da estrutura institucional do Mercosul, pois, até o momento, ela não pertencia a esta última.

Com a melhor descrição brindada pelo POP, os artigos compreendidos entre o artigo 22 ao 27 vislumbrarão a vontade, a real intenção do legislador, em se instituir a CPC. De igual modo, não é uma área, nos meados da constituição do Mercosul, muito explorada, já que somente após treze anos da vigência do bloco econômico é que esta Comissão iniciará seu trajeto de maneira mais expressiva, ensejando na mudança de mera Comissão, representativa dos parlamentos, para um Parlamento, representando, agora, os cidadãos.

Então, no ano de 2005, a CPC transforma-se no denominado Parlamento do Mercosul, o Parlasul, situando-se na cidade de Montevideu (Uruguai). Não foi um mero cambio de nomenclatura, como visto acima. A instituição de um Parlamento, propriamente dito, está relacionada à ambição dos Estados de irem mais além que uma simples união aduaneira. Aqui, já se coadjuva a influência do poder político e social nas questões comerciais, bem como o reflexo destas questões comerciais, ou econômicas, nos demais ramos da sociedade.

Como uma das inovações brindadas pela instauração do Parlamento, cita-se a eleição direta. Tal inovação institui a possibilidade dos próprios cidadãos, a partir do sufrágio universal, exercerem seus direitos de cidadãos componentes, não apenas de seus países, mas principalmente do Mercosul, elegendo os parlamentares que melhor encaixem-se no perfil deste órgão.

Até então, a Comissão, como simples comissão, tinha seus integrantes designados, de maneira discricionária, pelos parlamentares já efetivados no Congresso Nacional de cada país. Portanto, ao trazer o instituto do voto direto e secreto, o Parlasul promove a cultura democrática e inaugura uma nova fase na vida do Mercosul, pois passa a “situar os povos como co-partícipes do processo de integração regional”¹⁴, consoante ao texto legal previsto no Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul:

TENDO EM VISTA o Tratado de Assunção, de 26 de março de 1991 e o Protocolo de Ouro Preto, de 17 de dezembro de 1994 que estabeleceram a Comissão Parlamentar Conjunta e a Decisão CMC N° 49/04, "Parlamento do MERCOSUL".
Art.1: Constituir o Parlamento do MERCOSUL, doravante o Parlamento, como órgão de representação de seus povos, independente e autônomo, que integrará a

¹⁴ CARVALHO, Evandro **PARLASUL pode ser mediador na reconstrução do Mercosul**. Disponível em: <http://parlasul.blogspot.com.br/2012/07/parlasul-pode-ser-mediador-na.html>. Acesso em 14 nov. 2012.

estrutura institucional do MERCOSUL. O Parlamento substituirá à Comissão Parlamentar Conjunta. O Parlamento estará integrado por representantes eleitos por sufrágio universal, direto e secreto, conforme a legislação interna de cada Estado Parte e as disposições do presente Protocolo¹⁵.

Os dispositivos previstos no “Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul”, oriunda da Decisão/CMC n. 23/05 de 9 de dezembro de 2005, e no “Regimento Interno do Parlamento do Mercosul”, editada pela Representação Brasileira do Parlasul em 6 de agosto de 2007, são os pilares deste órgão representativo. O artigo 2º do protocolo, como um preâmbulo de uma Constituição¹⁶, citará os propósitos do Parlamento, quais sejam, representar aos povos do Mercosul, respeitando sua pluralidade ideológica e política; assumir a promoção e defesa permanente da democracia, da liberdade e da paz; promover o desenvolvimento sustentável da região com justiça social e respeito à diversidade cultural de suas populações; garantir a participação dos atores da sociedade civil no processo de integração; estimular a formação de uma consciência coletiva de valores cidadãos e comunitários para a integração; contribuir para consolidar a integração latino-americana mediante o aprofundamento e ampliação do Mercosul; e, promover a solidariedade e a cooperação regional e internacional.

O Parlasul, portanto, vem representar uma oportunidade de participação da sociedade civil na consolidação de um espaço de diálogo, de articulação e de integração regional.

Na atualidade, a representação cidadã ainda está em construção para alcançar a efetivação das eleições diretas. O regime transitório em vigor está condicionado a um número de dezoito parlamentares por cada Estado Parte¹⁷. A ideia final é que sejam realizadas eleições diretas pelo sufrágio universal, direto e secreto, já no ano de 2014, condicionando-se à lógica da proporcionalidade (os números de parlamentares serão consoantes ao índice demográfico de cada país).

No ano de 2007, em obediência ao disposto no artigo 27 do Protocolo, passa a vigorar o Regulamento do Parlasul, que disponibilizará sobre o funcionamento interno deste órgão.

¹⁵ PROTOCOLO CONSTITUTIVO DO PARLAMENTO DO MERCOSUL. Assinado em Montevideu/UY, no dia 08 de dezembro de 2005. Disponível em <<http://www.bcb.gov.br/rex/sgt4/Ftp/CD%20Fluxograma/Tratados%20e%20Protocolos/Protocolo%20do%20Parlamento.pdf>>. Acesso em 20 out. 2012.

¹⁶ Faz-se essa analogia em base ao preconizado em muitas Constituições dos Estados Partes do Mercosul, como a do Brasil, e a da Venezuela. Ou seja, isso demonstra a primazia que o Mercosul dá em estar sincrônico com os seus Estados Partes, com receio justificado em perder eficácia, caso algum deles sinta sua soberania “infringida”.

¹⁷ Conforme à Segunda Disposição Transitória do Protocolo Constitutivo do Parlamento, cuja íntegra diz: “Na primeira etapa da transição, o Parlamento será integrado por dezoito (18) Parlamentares por cada Estado Parte”. Este número enseja num debate político, pois, se levasse em conta a população de cada país, haveria de se ter representações proporcionais, e não paritárias, como é o sistema atual. Mas tal disposição, como seu próprio nome diz, é transitória.

Conforme preconiza este ordenamento normativo, o Parlamento é composto por Comissões incumbidas de auxiliá-lo a assegurar o cumprimento dos objetivos do Mercosul, e dentre outras funções, realizar reuniões públicas vinculadas ao desenvolvimento do processo de integração do mercado comum junto a entidades da sociedade civil, aos setores produtivos, às organizações não governamentais e aos movimentos sociais, conforme o seu artigo 56. Atualmente, há dez comissões permanentes, cujos temas são os mais variados e diversificados possíveis, como a Comissão Permanente de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia, e Esporte; ou a Comissão de Desenvolvimento Regional Sustentável, Ordenamento Territorial, Habitação, Saúde, Meio Ambiente, e Turismo; ou, ainda, a Comissão de Recursos Energéticos, Pesca, Transporte, Infra-estrutura, Agricultura, e Pecuária; todos elencados no artigo 69 do Regimento.

Uma das Comissões que tratam exatamente sobre a incorporação de normativa, tema em ênfase neste trabalho, é a Comissão permanente de Assuntos Jurídicos e Institucionais. Os parlamentares que a compõe podem elaborar projetos de normativas para serem debatidos no Plenário, e, se aprovado, levado à consideração e aprovação pelo Conselho do Mercado Comum. Vale pontuar, que a diferença entre o Parlasul e os parlamentos internos dos Estados Membros reside na ausência de poder legiferante, isto é, de elaborar normas, vez que o Parlamento do Mercosul somente pode propor projetos de normas ao CMC e harmonizar as legislações nacionais no que diz respeito às normas criadas pelo próprio bloco.

O Parlamento se manifesta formalmente por sete tipos de atos, conforme o artigo 90 e subsequentes. São eles:

- a. Pareceres: opiniões emitidas pelo Parlamento sobre normas ainda não aprovados no ordenamento interno de algum Estado Parte;
- b. Projetos de norma: proposições normativas remetidas ao CMC;
- c. Anteprojeto de norma: proposições de normas enviadas ao Parlamento nacional de algum país signatário, com o teor de harmonizar a legislação de tal país com a do Mercosul;
- d. Declarações: manifestações do órgão sobre qualquer assunto de interesse;
- e. Recomendações: indicações gerais do órgão dirigidas aos órgãos decisórios do Mercosul (CMC, GMC, e CCM);
- f. Relatórios: estudos realizados pelas comissões, que contenham a análise de um tema específico. Importante salientar que, conforme artigo 4º, inciso 3, a Comissão de Direitos Humanos deve enviar um relatório anual ao Plenário, indicando a situação dos direitos humanos de cada Estado Parte.
- g. Disposição: meramente administrativo, são normas que dispõe sobre a organização interna do órgão.

Dentre as vinte e duas competências elencadas pelo artigo 4º do Protocolo Constitutivo do Parlasul, destacam-se (correspondente ao tema deste trabalho), os seguintes incisos transcritos abaixo:

9. Organizar reuniões públicas, sobre questões vinculadas ao desenvolvimento do processo de integração, com entidades da sociedade civil e os setores produtivos;

10. Receber, examinar e se for o caso encaminhar aos órgãos decisórios, petições de qualquer particular, sejam pessoas físicas ou jurídicas, dos Estados Partes, relacionadas com atos ou omissões dos órgãos do Mercosul;

12. Com o objetivo de acelerar os correspondentes procedimentos internos para a entrada em vigor das normas nos Estados Partes, o Parlamento elaborará pareceres sobre todos os projetos de normas do Mercosul que requeiram aprovação legislativa em um ou vários Estados Partes, em um prazo de noventa dias (90) a contar da data da consulta. Tais projetos deverão ser encaminhados ao Parlamento pelo órgão decisório do Mercosul, antes de sua aprovação.

Se o projeto de norma do Mercosul for aprovado pelo órgão decisório, de acordo com os termos do parecer do Parlamento, a norma deverá ser enviada pelo Poder Executivo nacional ao seu respectivo Parlamento, dentro do prazo de quarenta e cinco (45) dias, contados a partir da sua aprovação.

Nos casos em que a norma aprovada não estiver em acordo com o parecer do Parlamento, ou se este não tiver se manifestado no prazo mencionado no primeiro parágrafo do presente literal a mesma seguirá o trâmite ordinário de incorporação.

Os Parlamentos nacionais, segundo os procedimentos internos correspondentes, deverão adotar as medidas necessárias para a instrumentalização ou criação de um procedimento preferencial para a consideração das normas do Mercosul que tenham sido adotadas de acordo com os termos do parecer do Parlamento mencionado no parágrafo anterior.

O prazo máximo de duração do procedimento previsto no parágrafo precedente, não excederá cento oitenta (180) dias corridos, contados a partir do ingresso da norma no respectivo Parlamento nacional.

Se dentro do prazo desse procedimento preferencial o Parlamento do Estado Parte não aprovar a norma, esta deverá ser reenviada ao Poder Executivo para que a encaminhe à reconsideração do órgão correspondente do Mercosul.

15. Desenvolver ações e trabalhos conjuntos com os Parlamentos nacionais, a fim de assegurar o cumprimento dos objetivos do Mercosul, em particular aqueles relacionados com a atividade legislativa. (por mim grifados)

Os dois incisos prioristicamente citados chamam a atenção pelo fato de serem desconhecidas, pela grande parte dos cidadãos, tais prerrogativas que os abarca. A mídia, como um veículo principal de informação mundial, não traz a lume esses tipos de direitos que as pessoas possuem de participar de reuniões públicas que discutam temas com incidência direta em suas vidas, como a importância socioeconômica de se obter um determinado produto paraguaio no mercado interno, ou de reclamarem o não cumprimento de determinados dispositivos consagrados num acordo internacional do Mercosul, como a instituição do "Dia do Mercosul Cidadão"¹⁸. É importante ter ciência dessas ferramentas, porque a consciência da população sobre determinados dispositivos é um dos únicos mecanismos legítimos que comprovam a eficácia e a eficiência da normativa mercosulina na sociedade nacional. Como já dizia Ulpiano, sem homem não há sociedade, e sem sociedade,

¹⁸ No artigo 6º, inciso 4º, do Protocolo Constitutivo do Parlamento, prevê-se a criação do "Dia do MERCOSUL Cidadão", onde, em tal dia, ocorreria a eleição dos parlamentares, de forma simultânea em todos os Estados Partes, por meio de sufrágio direto, universal e secreto dos cidadãos. Na quarta disposição transitória, de mesmo diploma oficial, há o seguinte dispositivo: "O "Dia do MERCOSUL Cidadão", previsto no artigo 6, inciso 4, será estabelecido pelo Conselho do Mercado Comum, por proposta do Parlamento, antes do final do ano 2012". A dúvida que paira no ar é, já estamos em dezembro de 2012, e ainda não se ouviu falar desse dia.

não há lei. Ou seja, utilizando a lógica inversa, em não se cumprindo as normas do Mercosul, é como se elas inexistissem, e, com isso, não se falaria de uma sociedade internacional do Cone Sul.

E, em se falando das normas mercosulinas, o art. 25 do POP brinda a seguinte redação:

A Comissão Parlamentar Conjunta procurará acelerar os procedimentos internos correspondentes no Estados Partes para a pronta entrega em vigor das normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no artigo 2 deste protocolo. Da mesma forma, coadjuvará na harmonização de legislações, tal como requerido pelo avanço do processo de integração. Quando necessário, o Conselho do Mercado Comum solicitará à Comissão Parlamentar Conjunta o exame de temas prioritários.

Por mais que seja um texto dos tempos da Comissão, e por mais que haja ocorrido a implementação do Parlasul sobre ela, seus princípios irradiam-se neste novo órgão, pois se fala em evolução, não em retroatividade. Ambos foram criados com o escopo de viabilizar a integração do Mercosul de maneira mais célere, a partir, *inter alia*, da harmonização entre os ordenamentos jurídicos dos Estados Partes. O próprio Protocolo traz como uma de suas funções a elaboração de estudos e pesquisas orientados à esta harmonização das legislações nacionais.

Nos demais incisos destacados acima (12 e 15 do art. 4º), adentra-se no tema da internalização de normas, bem como no auxílio que o Parlamento pode oferecer para que os ideais de democracia, justiça, e integração, tornem-se tangíveis por meio desta ferramenta legislativa. E isso será analisado com profundidade no capítulo terceiro deste trabalho.

2 OBSTÁCULOS PARA O PROCESSO INTEGRACIONISTA MERCOSULINO

A América Latina é marcada por uma história ditatorial, cujos reflexos irradiam-se na cooperação internacional até os dias atuais. Tais países do Novo Mundo tiveram de lidar (e ainda lidam), não apenas com a herança da colonização, da dependência externa, e da impactante onda de regimes ditatoriais, mas também com a “colonização de mentes e espíritos”¹⁹. Por mais que, após a redemocratização, os governos sul-americanos demonstraram-se menos receosos no engajamento para a construção de uma integração latina, os desafios ainda hoje enfrentados e perceptíveis no cotidiano, como o combate às drogas, o desenvolvimento econômico sustentável, a geração de renda e emprego, a melhoria da infraestrutura, o acesso universal a serviços básicos de saúde e educação, etc., consistem na necessidade de ruptura com o padrão histórico de fragmentação, desunião, e rivalidades, característico nesses países. Ou seja, ao invés de perceberem a semelhança nos dilemas enfrentados e unirem-se para desenvolverem-se mutuamente, os países utilizaram a seguinte lógica: “aquele que compartilha da minha condição, por ser tão frágil quanto eu, não pode oferecer nada que me permita sair dessa condição e trilhar um caminho distinto”²⁰. O autor Antonio Simões (2011) continua:

A semelhança tendia a ser a razão adicional para a não cooperação. Dessa forma, (...) as dificuldades materiais se somava a um esquema mental que impedia encarar os que compartilhavam os mesmos desafios como parceiros na busca de alternativas para o progresso econômico e social. Ao contrário, os semelhantes eram vistos como rivais na disputa pela atenção dos mais desenvolvidos. A regra, por muito tempo, consistiu em buscar essa alternativa de desenvolvimento junto aos países centrais, como parte de uma estratégica exclusivista de vinculação que subordinava os respectivos projetos nacionais às prioridades ditas pelos mais fortes e poderosos²¹.

O continente americano, em virtude das constantes revoluções desde o seu nascimento, tornou-se ardoroso defensor do princípio da não intervenção, baseado na premissa da não intromissão de um Estado sob o outro em seus aspectos nacionais, sejam eles políticos, sociais, econômicos, etc. Portanto, essa concepção até hoje levada a cabo por muitos, de que o Estado isolado é quem deve planificar o desenvolvimento em todos os seus aspectos, ou adotar práticas gloriosas de países nórdicos como uma maneira de também lograr

¹⁹ SIMÕES, Antonio J. Ferreira **Integração: sonho e realidade na América do Sul**. Ed. Fundação Alexandre de Gusmão. Brasília, 2011. Pag. 15.

²⁰ Ibidem.

²¹ Ibidem.

sucesso, mostra-se gravosa, porque marginaliza a sociedade civil em suas múltiplas expressões, e revela sérias ineficiências da máquina estatal, ressaltando o caráter centralizado da gestão que demonstrou ser um fator crucial de rigidez e muito distante das exigências da realidade²².

[...] Nosso principal desafio hoje, como parte do mundo em desenvolvimento, e apesar de todas as diferenças culturais e particularidades que possam existir entre os países que compartilham essa condição, é produzir uma ruptura com os padrões de dominação do passado, transformando interesses objetivos compartilhados em ação coletiva para a transformação da ordem internacional no sentido da multipolaridade, única forma de assegurar o estabelecimento de regras globais mais justas e democráticas, nos campos político e econômico, que ajudem a reforçar os esforços nacionais e regionais para alcançar o desenvolvimento econômico e justiça social. Essa multipolaridade deve ser construída de maneira concreta, forjando soluções autênticas para os problemas que nos afligem, sem ter de importar pseudo-soluções “chave na mão”, verdadeiras caixas pretas que muitas vezes nos vendem ou nos impõem de fora como soluções mágicas.²³

Há, portanto, essa necessidade de progredir, de abandonar tal ranço protecionista, ampliando os horizontes e fronteiras do Mercado Comum do Sul, mesmo que não adquira teor supranacional, porque, consoante ao exposto pelo ilustre Embaixador Antonio Simões (2011):

2.1 A questão do alinhamento das políticas intergovernamentais

Já de início, pode-se afirmar que o Mercosul caracteriza-se por uma assimetria interna entre seu propósito constitutivo ambicioso e a fragilidade dos meios colocados à disposição dos Estados Partes. Um desses meios é justamente o modo de internalização, incorporação, ou transposição, das normativas aprovadas pelos órgãos do mercado. Elas versam sobre temas variados, de implicação em todos os ramos da sociedade, sejam eles econômicos, culturais, sociais, etc, cuja incorporação é essencial para proporcionar segurança jurídica à atividade integracionista do bloco, mas que depende dos mecanismos outorgados no sistema jurídico-legislativo de cada Estado Membro.

O procedimento de incorporação das normas do Mercosul junto aos ordenamentos jurídicos nacionais é um dos grandes problemas atuais em termos de segurança

²² KLIKSBERG, Bernardo **Repensando o Estado para o Desenvolvimento Social**. 2ª. Ed.. São Paulo, 2002. Pag. 7-92.

²³ SIMÕES, Antonio J. Ferreira **Integração: sonho e realidade na América do Sul**. Ed. Fundação Alexandre de Gusmão. Brasília, 2011, Pág. 21.

jurídica no bloco, pois o atraso no procedimento de incorporação deixa uma quantidade considerável de normas regionais sem eficiência.²⁴

O Capítulo IV do Protocolo de Ouro Preto, referente à Aplicação Interna das Normas Emanadas dos Órgãos do Mercosul, traz algumas medidas necessárias para assegurar o cumprimento de tais normas. No artigo 38, por exemplo, estabelece que todos os Estados Partes devem comprometer-se a adotarem todas as medidas necessárias “para assegurar, em seus respectivos territórios, o cumprimento das normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no artigo 2 (CMC, GMC, e CCM)”²⁵. Já o artigo 42, de maneira enfática, diz que essas “normas emanadas dos órgãos do Mercosul (...), terão caráter obrigatório e deverão, quando necessário²⁶, ser incorporadas aos ordenamentos jurídicos nacionais mediante os procedimentos previstos pela legislação de cada país”²⁷. E, o artigo 40 estipula que, para tanto, alguns aspectos devem ser analisados. Por exemplo: uma vez aprovada uma norma, os Estados Partes, após o processo de incorporação de tal norma no ordenamento nacional, deverão comunicar à Secretaria Administrativa do Mercosul; esta, por sua vez, deverá repassar o feito para os demais Estados Partes, para que, quando o último Estado Parte incorpore-a, a sua entrada em vigor ocorra simultaneamente nos países Membros.

No entanto, em referência a esta última parte do parágrafo anterior, como bem pontuado pela autora Claudia Lyra em seu texto sobre “O Dilema da Incorporação das Normas do Mercosul no Ordenamento Jurídico Brasileiro” (2005), a simultaneidade aplicada ao processo de vigência das normativas acaba por travar a aplicação imediata da norma, porque, por haver um receio geral de que ocorra lesão à soberania interna, torna-se uma prerrogativa necessária para a segurança dos países frente ao regionalismo, já que os Estados Partes só seguirão os preceitos da norma, depois que todos hajam cumprido com o seu dever de incorporá-la no ordenamento jurídico interno:

Essa alternativa da simultaneidade foi a saída encontrada para substituir o princípio da aplicação imediata (...), para se evitar a incerteza daqueles que pretendem criar

²⁴BARRAL, Welber **O Parlamento do Mercosul** Disponível em: <http://www.cedin.com.br/site/pdf/publicacoes/obras/anuario_2_v1/10%20Parlamento%20Mercosul.pdf> Acesso em 10 dez. 2012. Apud WANDERLEY JUNIOR, Bruno; ANDRADE, Maira T. Silva **O Desenvolvimento da Democracia no âmbito da integração regional dos Estados do Mercosul**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a2137a2ae8e39b50>> Acesso em 13 de nov.2012. Pag. 16.

²⁵ PROTOCOLO DE OURO PRETO. Assinado em Ouro Preto/BRASIL, no dia 17 de dezembro de 1994. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1901.htm> Acesso em 20 out. 2012.

²⁶ Há algumas normativas que não necessitam de incorporação no ordenamento jurídico interno dos países membros (CMC/Dec. N. 23/00), pois abordam questões de cunho eminentemente funcional do bloco econômico. O “quando necessário” refere-se àquelas normas de caráter meramente institucional, que regulamentam apenas aspectos organizacionais ou funcionais do Mercosul.

²⁷ PROTOCOLO DE OURO PRETO. Op. Cit.

vínculos jurídicos nos Estados Partes quanto à efetiva vigência das normas mercosulinas. Isso porque, além da necessidade de incorporação, a própria duração desse processo é variável entre os países e, mais, dentro de um mesmo país. Esse sistema não deixa dúvida alguma sobre o caráter intergovernamental do bloco, segundo o qual **os Estados envolvidos no processo de integração, apesar de verificarem as vantagens da cooperação, buscam resguardar a soberania nacional, priorizando o interesse interno do país acima da visão regional.**²⁸ (*por mim grifado*).

O Protocolo de Ouro Preto ainda traz os artigos 9, 15, e 20, que contemplam a obrigatoriedade, concomitante ao artigo 42 supracitado, das normas mercosulinas para os Estados Partes, conforme o exposto abaixo:

Artigo 9 - O Conselho do Mercado Comum manifestar-se-á mediante Decisões, as quais serão obrigatórias para os Estados Partes.

Artigo 15 – O Grupo Mercado Comum manifestar-se-á mediante Resoluções, as quais serão obrigatórias para os Estados Partes.

Artigo 20 – A Comissão de Comércio do Mercosul manifestar-se-á mediante Diretrizes ou Propostas. As Diretrizes serão obrigatórias para os Estados Partes.

Isso não quer dizer muita coisa, porque, além de ser difícil conceituar o que o legislador quis dizer com a obrigatoriedade de tais normas, a transposição delas para os ordenamentos nacionais não se baseia em um regime rigoroso ou coercitivo, tornando tais artigos facilmente em “letra morta”, por conta da conduta discricionária dos Estados. Daí falar-se na assimetria interna entre o propósito constitutivo do Mercosul, e a real atitude estatal, pois tais dispositivos, como todos os elencados acima, são frágeis ao depararem-se com o poder soberano de cada país membro.

Mas tal dissonância não passa despercebida, pois há uma mobilização do Mercado em assegurar o cumprimento das suas normas, como a criação pelo GMC da “Reunião Técnica de Incorporação de Normativa” – RTIN²⁹; ou, a Resolução n. 23/98³⁰, que considera a necessidade e a importância da incorporação para a consolidação de uma união aduaneira; ou, ainda, como exemplo dessa mobilização, o “Informe da XLII Reunião do Subgrupo de Trabalho no. 2 “Aspectos Institucionais” e XLII Reunião Técnica de Incorporação de Normativa do Mercosul”³¹, datado de 2008, que demonstra a instigação à consciência dos

²⁸ NASCIMENTO, Claudia Lyra **O Dilema da Incorporação das Normas do Mercosul no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2005. 23f. Trabalho final (Especialização em Direito Legislativo) – Universidade do Legislativo Brasileiro (UNILEGIS), Brasília, 2005. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/senado/unilegis/pdf/UL_TF_DL_2005_Claudia_Lyra.pdf> Acesso em: 10 nov. 2012.

²⁹ Ver Anexo I – Organograma do Mercosul.

³⁰ Ver Anexo II – MERCOSUL/GMC/ RES. No. 23/98 “Incorporação da Normativa Mercosul”.

³¹ Ver Anexo III – Informe STG n. 2.

Estados Partes em se compromissarem mais com a incorporação da normativa no prazo estabelecido, já que muitas acabam esquecidas nos recônditos do Mercosul.

Infelizmente, tudo isso só vem a comprovar que, de fato, há uma negligência geral nesta matéria de incorporação, pois, se assim não fosse, não se faria necessário construir tantos meios alternativos reafirmando aquilo estabelecido nos documentos basilares do bloco.

A preocupação de respeitar a soberania do Estado, advinda das raízes históricas, conduz, com excessiva frequência, ao princípio de que nada pode ser feito a menos que todos os Estados-membros manifestem seu consentimento, o que caracteriza numa rigidez do próprio instituto internacional. A simples ausência ou abstenção de um Estado nas reuniões deliberativas das instituições permite bloquear qualquer deliberação, pois a regra de tomada de decisão é o consenso com a presença de todos os Estados-membros, consoante ao preconizado no artigo 37 do POP, que diz, *ipsis literis*, que “as decisões dos órgãos do Mercosul serão tomadas por consenso, e com a presença de todos os Estados Partes”³².

Na discussão do que seria o Mercosul, na época em que estava se constituindo o Protocolo de Ouro Preto, houve vários debates em volta da natureza jurídica do bloco econômico, além da amplitude que esta teria sobre todos os países. Em linhas sumárias, de um lado estava a Argentina, ampliando as dimensões do bloco, equiparando-o à Comunidade Europeia, com apoio do Paraguai e Uruguai, e do outro lado estava o Brasil, de posição mais cautelosa, sem querer dar funções a um formato de integração ainda nascituro³³. A Argentina foi da opinião de que o direito comunitário deveria primar sobre o direito interno, dotado de uma aplicabilidade imediata. No mesmo sentido, o Paraguai mostrou-se favorável à aplicabilidade imediata para as normas comuns, em particular para as Resoluções do GMC. O Uruguai, por sua vez, propôs o reconhecimento do caráter coercitivo para as normas comuns, permitindo que eventual descumprimento do firmado entre os países, fosse acompanhado de uma sanção administrativa. O Brasil, no entanto, “propôs a manutenção da exigência de incorporação das decisões dos órgãos do Mercosul nas ordens internas, de acordo com cada processo nacional de internalização. Ele considerou que os Estados deveriam ser obrigados a notificar à SAM sobre a adoção das medidas nacionais de incorporação, estando claro que as regras do Mercosul só poderiam entrar em vigor depois de sua ratificação pelos quatro Estados-membros”³⁴. Não é necessário dizer qual opinião vigorou.

³² TRATADO DE ASSUNÇÃO. Assinado em Assunção/PY, no dia 26 de março de 1991. Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/tratados-e-protocolos/tratado-de-assuncao-1>> Acesso em 20 out. 2012.

³³ VENTURA, Deisy **As Assimetrias entre o Mercosul e a União Europeia: Os desafios de uma associação inter-regional**. Barueri, São Paulo. Ed. Manole. 2003. Pag. 78 e 79.

³⁴ *Ibidem*.

Conforme ao exposto pela autora Deisy Ventura em seu livro “As Assimetrias entre o Mercosul e a União Europeia” (2003), parafraseando o diplomata Paulo Roberto de Almeida, numa tentativa de justificar essa posição antagônica, diz que a conduta adotada pelo Brasil, contrária aos demais Estados Partes, que, por sua vez, almejavam construir um bloco fundado na experiência europeia, baseia-se na seguinte linha de pensamento:

Os países membros do Mercosul não têm por objetivo a construção de uma bela catedral gótica comunitária pelo simples mérito estético de uma ideia integracionista. Eles também não desejam tentar uma simples repetição mimética de modelos aparentemente bem realizados em outras experiências do mesmo gênero, como se a história devesse se perpetuar por “osmose” intercontinental. Os métodos devem se adaptar aos fins desejados, e não procurar ajustar a realidade no molde conceitual de organizações, ou de ideias preconcebidas, mesmo que para isso os “mercocratas” devam, por muito tempo ainda, contentar-se em trabalhar entre paredes de barro intergovernamentais ao invés de se instalar num palácio de vidro supranacional³⁵.

Ao final, a autora expõe:

A delegação brasileira estava, portanto, determinada, desde o início das negociações, a manter a maior margem de discricionariedade possível, para que os governos nacionais pudessem adaptar-se às circunstâncias das conjunturas econômicas nacionais e internacionais, recorrendo às ferramentas tradicionais da diplomacia para fazer avançar (ou não) a uma integração visivelmente *à la carte*.³⁶

Então, prevalecendo esse ideal de que somente o avanço concreto e real da integração possibilitaria a solidez da instituição, mesmo passados vinte anos da institucionalização do Mercado Comum, a incorporação das normas ainda é considerada como um ato discricionário. Ou seja, já que cada Estado Membro adota um modelo de incorporação normativa de tratados, não há, por exemplo, uma coerção, um sistema de penalidade, que, ao se deparar com eventuais descumprimentos, seja aplicável ao agente/Estado responsável pela ilicitude. A não incorporação de uma regra não resulta em nenhuma sanção ao Estado omissor: se um Estado Parte se abstém em incorporar uma normativa ao seu ordenamento, ocorre uma total impunidade.

Querendo ou não, essa não transposição, se não justificada, é uma ofensa ao bloco econômico, porque, além de outros aspectos, contradiz com própria vontade do Estado em fazer parte de um bloco integracionista. Com efeito, como a própria autora Deisy Ventura (2003) afirma, “as instituições do Mercosul são mais flexíveis do que as de várias

³⁵ SEITENFUS (1994) apud VENTURA, Deisy **As Assimetrias entre o Mercosul e a União Europeia: Os desafios de uma associação inter-regional**. Barueri, São Paulo. Ed. Manole. 2003. Pag. 83 e 84 (rodapé n. 11).

³⁶ VENTURA, Deisy **As Assimetrias entre o Mercosul e a União Europeia: Os desafios de uma associação inter-regional**. Barueri, São Paulo. Ed. Manole. 2003. Pag. 78 e 79.

organizações internacionais que pretendem apenas a realização de uma simples cooperação entre Estados. Isso não se deve ao TAs, mas à dinâmica instaurada pelos Estados para executar cláusulas”³⁷.

De uma comparação aventureira com a Comunidade Europeia, sendo esta considerada o estágio mais evoluído de integração internacional, poder-se-ia deduzir que a disfunção do Mercosul deve-se à ausência de instituições supranacionais que poderiam garantir o exercício das competências designadas aos órgãos do Mercosul, sejam eles o CMC, GMC, CCM, e o próprio Parlamento, sem o crivo necessário e corriqueiro da análise discricionária feita pelos Estados Partes no âmbito nacional (análise essa que se dá por uma segunda vez, pois a aprovação de uma norma pelo CMC, por exemplo, se deu com a presença de todos os Estados na sua reunião deliberativa sobre tal norma).

O problema das competências, no seio do Mercosul, coloca-se em dois planos, consoante à autora Deisy³⁸. Primeiramente, os Estados-Membros submetem alguns campos de sua atividade política e econômica à discussão coletiva, a fim de coordenar suas posições a respeito desses temas e, se for o caso, criar normas comuns sobre determinadas matérias. O perigo reside na superficialidade que estas questões, de extremado impacto social, são abordadas, e na brevidade de seu debate e de sua análise, já que elas só serão definitivamente aprovadas pelo CMC, cujas reuniões ocorrem, ordinariamente, duas vezes por ano, durante uma semana. Em segundo lugar, tudo o que diz respeito à execução das medidas de coordenação ou aplicação das normas comuns compete aos Estados-membros no âmbito dos respectivos territórios, o que engendrará no problema da discricionariedade, que, por sua vez, enseja no desalinhamento das políticas firmadas.

Com isso, várias normativas ficam estagnadas no tempo, sem receber o tratamento adequado e legalmente previsto, cujo prazo limite para internalização, estipulado no próprio corpo do texto da normativa, é de ineficácia plena. À mérito exemplificativo, abaixo estão elencadas algumas decisões (ignorando resoluções e diretrizes)³⁹, que comprovam o retardamento da incorporação nos ordenamentos nacionais, conforme as explicações paralelamente feitas:

³⁷ VENTURA, Deisy **As Assimetrias entre o Mercosul e a União Europeia**: Os desafios de uma associação inter-regional. Barueri, São Paulo. Ed. Manole. 2003. Pag. 78 e 79.

³⁸ Ibidem.

³⁹ Exemplos sacados do sítio do MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES DO PARAGUAI. **Normativa**. Disponível em <<http://www.mre.gov.py/v1/contenidos/356-MERCOSUR.aspx>>. Acesso em 10 jun. 2012. Atualmente o sítio está em construção.

1. A Decisão/CMC no. 25/94, firmada em 16 de dezembro de 1994 em Ouro Preto/MG, que institui o Código Aduaneiro do Mercosul, só foi incorporado pelo Paraguai, apenas. Os outros três países permanecem silenciosos, mesmo após quase duas décadas.
2. A Decisão/CMC no. 16/99, firmada em 7 de dezembro de 1999 em Montevideu/URU, que estabelece o Acordo de Assunção sobre a restituição de veículos automotores terrestres e/ou embarcações que transportam ilegalmente nas fronteiras entre os Estados Partes, só foi devidamente incorporada pela Argentina.
3. A Decisão/CMC no. 50/00, firmada em 15 de dezembro de 2000 em Florianópolis/SC, dizendo sobre o benefício de litigar sem gastos, e sobre a assistência jurídica gratuita entre os Estados Partes, e os Estados Associados, como Chile e Bolívia, só foi recebida no ordenamento interno do Brasil e do Paraguai, permanecendo inoperantes, até o presente momento, na Argentina e no Uruguai.
4. A Decisão/CMC no. 12/01, firmada em 18 de fevereiro de 2001 em Buenos Aires/ARG, que fala sobre a assistência jurídica mútua entre os Estados Partes sobre assuntos penais, só foi ratificado na Argentina e no Paraguai.
5. A Decisão/CMC no. 34/04, firmada em 16 de dezembro de 2004 em Belo Horizonte/MG, que institui o Acordo sobre o traslado de pessoas condenadas entre os Estados Partes, somente foi tornar-se vigente no dia 18 de janeiro de 2012. Quase após uma década.

Neste desiderato, é precisamente por conta da ausência total da autonomia dos órgãos do bloco para executar as decisões coletivas, ou pela necessária unanimidade para dar eficiência à norma, ou, ainda, pela ausência de controle de interpretação e de aplicação uniforme dos tratados, que é gerado um intergovernamentalismo excessivamente restrito. Em apoio a essa constatação, basta comparar o Mercosul não à União Europeia, mas às organizações internacionais clássicas, nas quais encontrar-se-ão, tanto poderes autônomos, como possibilidade de sanção devida à violação dos tratados, hipótese inexistente no Mercosul⁴⁰. Por conta disso, decisões, resoluções, diretrizes, ficam estagnadas aguardando serem internalizadas, para então serem validadas, gerando uma enorme depreciação do próprio Mercado, além de ignorar todo o trabalho realizado por aqueles que observaram, estudaram, elaboraram, e, somente ao final, submeteram para aprovação, temas conflitantes ou necessitados de amparo legal neste âmbito internacional.

Não se pode negar que a integração é algo a ser almejado pelos Estados Partes, mas a aplicação do direito da integração fica totalmente a cargo das ordens internas. O sistema adotado acaba por ser antagônico, pois ao mesmo tempo em que se almeja um desenvolvimento progressivo da integração da América Latina, “reafirmando a vontade política de deixar estabelecidas as bases para uma união cada vez mais estreita entre seus povos”⁴¹, os governos dispõem de um poder discricionário sobre a oportunidade e a necessidade de transpor o direito derivado do bloco, bem como de promovê-lo à sua maneira,

⁴⁰ VENTURA, Deisy **As Assimetrias entre o Mercosul e a União Europeia**: Os desafios de uma associação inter-regional. Barueri, São Paulo. Ed. Manole. 2003. Pag. 83.

⁴¹ TRATADO DE ASSUNÇÃO. Assinado em Assunção/PY, no dia 26 de março de 1991. Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/tratados-e-protocolos/tratado-de-assuncao-1>> Acesso em 20 out. 2012.

que enfraquece qualquer ideal, por mais nobre que seja. É justamente nesse modo de transposição do direito mercosulino que reside o dilema da falta de alinhamento das políticas regionais com as de nível nacionais.

2.2 O problema da eficácia das normativas mercosulinas frente aos tradicionais mecanismos de incorporação nos sistemas jurídicos estatais

Entre as Constituições em vigor nos países do Mercosul, Argentina, Paraguai, e Venezuela foram as que melhor providenciaram um texto claro quanto ao tratamento concedido às normas internacionais, pois, como se verá adiante, além da primazia pela integração latinoamericana, eles adotaram diretrizes de direito supranacional. Isto significa que, se por ventura tais países compoñham algum órgão supranacional, o regime aplicado seria o similar ao da União Europeia. Mas como não compõem, tais artigos que consagram a supranacionalidade não são aplicáveis ao direito mercosulino de cunho integracionista.

Por outro lado, as Constituições do Brasil e do Uruguai, ressaltam a importância da integração regional, mas limitam-se a dizer isso, oferecendo escassas ferramentas para definir o tratamento adotado por estes países. As suas Cartas Magnas não adotam, como as dos países anteriores, mecanismos que permitam a evolução do Mercosul em direção à primazia do direito de integração sobre as normas nacionais⁴².

De fato, há pouca previsão constitucional brasileira quanto aos tratados, não havendo nem sequer menção ao processo legislativo dessas matérias. Apenas no artigo 4º, que traduz a disposição de se buscar uma “integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações”, é que a Carta Magna aludiria à integração, apesar de não mencionar como se dá a incorporação das normas do Mercosul. De igual modo, este dispositivo possui apenas um caráter programático e, por isso, não possui eficácia plena. Isto é, o primado por este artigo é como uma bússola para operadores do direito, pois reflete os anseios sociais em se buscar a integração, mas não possui aplicabilidade direta, porque necessita da complementaridade de uma lei para tanto. Daí em falar-se da eficácia não plena, já que sua aplicação limitar-se-á em revogar normas antecedentes contrárias, e inibir a produção de normas antagônicas ao preconizado.

A regulação dos tratados, compreendidos os emanados pelo Mercosul, está prevista em dispositivos dispersos ao longo do texto constitucional brasileiro, tais como o artigo 5º, §

⁴² VENTURA, Deisy **As Assimetrias entre o Mercosul e a União Europeia**: Os desafios de uma associação inter-regional. Barueri, São Paulo. Ed. Manole. 2003. Pag. 170.

2º, que diz que os princípios elencados em tratados se coadjuvam com os princípios constitucionais; o art. 84, VIII, que fala da competência do Presidente da República em celebrar tratados, convenções, e atos internacionais sujeitos a referendo do Congresso Nacional; o art. 102, III, alínea “b”, que permite o STF declarar a inconstitucionalidade de um tratado; o art. 106, III, alínea “a”, que permite ao STJ julgar decisões que contrariem ou neguem vigência a algum tratado; o art. 108, III, que possibilita aos TRF’s processarem e julgarem causas fundadas em tratados ou contratos celebrados com Estado estrangeiro ou organismo internacional, ou ainda, aquelas ações que versem sobre crimes previstos em tratados ou convenções, que hajam iniciado a sua execução no Brasil; além de outros.

A lógica do sistema brasileiro, bem como dos demais Estados Partes, é inspirada no modelo norte-americano, que preconiza o seguinte:

Os tratados estabelecem uma relação de Estado a Estado e se aplicam, salvo estipulação em contrário, a todo território dos contratantes. Eles acarretam de modo indireto obrigações para os poderes estatais. **O Poder Judiciário é obrigado a aplicar o tratado. O Executivo deverá cumpri-lo, e o Legislativo, se for o caso, deverá elaborar as leis necessárias para a sua execução.** O descumprimento de qualquer uma destas obrigações acarretará a responsabilidade internacional do Estado. Mas, **os tratados, de um modo genérico, só atingem os indivíduos através do direito interno após a sua incorporação a tal direito.**⁴³ *(Por mim grifado).*

Portanto, o processo legislativo é análogo a uma “transformação” do tratado em direito interno, com o fim precípua de efetivar o sistema de controle pelos poderes Executivo e Legislativo sobre as normas de cunho internacional, como as mercosulinas.

O processo de incorporação no Brasil se dá do seguinte modo.

Quando é aprovada uma norma por um algum órgão decisório do Mercosul (CMC, GMC, ou CCM), cabe ao Ministro das Relações Exteriores encaminhá-la à Presidência da República para que esta envie Mensagem ao Congresso Nacional, e ali seja debatida e aprovada a norma. No entanto, antes de chegar à Casa Civil, onde posteriormente será despachada para a Casa Legislativa, ocorre todo um trâmite no interior do Ministério das Relações Exteriores - MRE, onde a norma, devidamente acompanhada da exposição de motivos, perpassará por todos os ministérios que tenham vínculo com o tema da normativa a ser incorporada⁴⁴, e, então, havendo o parecer positivo de todos eles, é que se enviará para a

⁴³ MELLO, Celso D. de Albuquerque **Curso de Direito Internacional Público** 1º Vol. 15ª Edição. São Paulo, Ed. Renovar, 2004. Pag. 221.

⁴⁴ Por exemplo: o Fundo do Mercosul Cultural (Decisão CMC n. 38/10), teve que passar pelo Ministério do Planejamento e Orçamento, e pelo Ministério da Cultura, antes de ser remetido para a Casa Civil.

Presidência da República. Caso constata-se algum eventual erro, mesmo que gramatical, o processo todo retroage, tendo que o MRE revisar, e expedir novo trânsito pelos ministérios.

Uma vez analisada e aprovada pela Casa Civil, a norma é remetida para o Congresso Nacional. Consoante ao autor Iram Viegas (2008)⁴⁵, recebido, inicialmente, pela Câmara dos Deputados, o texto da norma será distribuído pela Mesa Diretora à Representação Brasileira do Parlamento do Mercosul, a quem incumbirá apreciar e emitir pareceres sobre todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional⁴⁶. Recebido o parecer da Representação Brasileira, a Mensagem Presidencial passará a denominar-se de “Projeto de Decreto Legislativo”, sendo então, encaminhada ao Plenário da Câmara dos Deputados. No Plenário da Câmara dos Deputados a matéria, se submetida ao regime de urgência, deverá ser votada e aprovada em turno único, caso contrário, entrará na ordem de apreciação e discussão. Uma vez aprovado na Câmara dos Deputados, o Projeto de Decreto Legislativo será encaminhado à Mesa do Senado Federal. Aprovado o texto do Projeto de Decreto Legislativo no Senado, será remetido novamente para a Presidência da República (art. 84, VIII, CF/88), que, por fim, promulgará a norma mediante decreto, e ordenará sua publicação no Diário Oficial da União, de modo a torná-la executável no ordenamento jurídico nacional, passando a ocupar, ao final, a mesma hierarquia que as leis ordinárias. O autor finaliza constatando:

Obviamente, esta tramitação bastante sintetizada não leva em consideração a demora na apreciação parlamentar das normativas mercosulinas. O sistema legislativo brasileiro caracteriza-se pela lentidão na apreciação de proposições, agravado ainda mais pelo poder de agenda exercido pelo Poder Executivo, que impõe prioridades ao trabalho do Congresso Nacional, ocasionando, por vezes, a preterição ou mesmo abandono da discussão de outros temas relevantes.⁴⁷

É nesse comportamento, caracterizado pela lentidão, preterição, ou abandono, que reside o perigo.

Apenas para fazer um adendo, há normativas, normalmente versadas em matérias técnicas, que não requerem aprovação pelo Congresso Nacional. O processo de incorporação ocorre por meio das portarias publicadas no Diário Oficial da União. Segundo o autor Viegas

⁴⁵ VIEGAS, Iram de Jesus Alves. **A internalização de normas do Mercosul no ordenamento jurídico brasileiro**. 2008. 59 fl. Monografia (Curso de Especialização em Instituições e Processos Políticos do Legislativo) – Câmara dos Deputados, Brasília, 2008. Disponível em <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/4043/internalizacao_normas_viegas.pdf?sequence=1>. Acesso em 14 nov. 2012. Pag. 45.

⁴⁶ A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, foi criada pela Resolução nº 1, de 2007 – Congresso Nacional, com o objetivo de estabelecer um elo entre a Casa Legislativa e o Parlamento do Mercosul.

⁴⁷ VIEGAS, op.cit., p. 46.

(2008), trata-se uma prática “alheia aos mecanismos tradicionais de inserção do direito internacional no direito interno”⁴⁸, onde apenas se editam os atos administrativos como se próprios do órgão nacional fossem, mas que, na verdade, reproduzem o conteúdo de um ato internacional. Para exemplificar, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, tem editado um único ato normativo interno para a incorporação de vários atos internacionais. “Um dos exemplos (...) refere-se ao Regulamento Técnico sobre Padrões Microbiológicos para Alimentos (Resolução RDC nº 12, DOU de 10.01.2001), onde a ANVISA internalizou vinte e sete resoluções do GMC, em um único ato”⁴⁹. De fato, esse procedimento é desregrado, não há um controle oficial, foge ao tradicional, e dificulta na maneira como se dá publicidade a esses atos de incorporação normativa, por ser realizado de maneira arbitrária pelos órgãos competentes.

Sabido é que todos os três poderes de Montesquieu (Executivo, Judiciário, e Legislativo), adotados por nossa Carta Magna, estão relacionados ao direito internacional, desde a sua formulação nos mais altos graus da hierarquia regional, até à sua internalização e aplicação. Isto significa que quem compõe o Conselho do Mercado Comum, conforme visto no capítulo anterior, são os Ministros de Estado, ministros, estes, representantes do Estado Brasileiro, que, quando partícipes das reuniões semestrais do CMC, onde se aprovam decisões que versam sobre temas sociais (ensejando na obrigatoriedade da incorporação), por exemplo, não deixam de representar a vontade do próprio Estado, naquele momento, de aprovar aquela normativa e a sua consequente efetivação no próprio país, caso contrário, não haveria sentido existencial deste bloco econômico. Ou seja, o mesmo Estado que burocratiza, e de certo modo inviabiliza a incorporação célere de tratados mercosulinos, é o mesmo Estado que participa das reuniões do órgão de mais alta hierarquia dentro do Mercosul, e que aprova o texto das normas ratificadas nelas. Não só aprovam, como também observam, estudam, elaboram, etc. Ou seja, se personificasse o Estado, poder-se-ia considerá-lo bipolar. Trata-se de uma trágica vida política, pois qualquer sujeito que age em consonância à determinação humana em progredir e eliminar as mazelas mundanas é “introduzido num embate da razão de Estado, portadora de uma lógica própria e imperiosa”⁵⁰.

⁴⁸ VIEGAS, Iram de Jesus Alves. **A internalização de normas do Mercosul no ordenamento jurídico brasileiro**. 2008. 59 fl. Monografia (Curso de Especialização em Instituições e Processos Políticos do Legislativo) – Câmara dos Deputados, Brasília, 2008. Disponível em <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/4043/internalizacao_normas_viegas.pdf?sequence=1>. Acesso em 14 nov. 2012. Pag. 46.

⁴⁹ Ibidem.

⁵⁰ SILVEIRA, José R. Ferraz **A Tragédia da Política em Ricardo III**. Versão para download. Ed. Pensamento Brasileiro. 2012. Pag. 14.

A autora Deisy (2003) assemelha esse procedimento ao deus mitológico Janus (deus-grego de duas faces), onde os Estados Membros podem, à imagem deste deus, apresentar um rosto diferente conforme o “lado da porta” em que se encontram: após as reuniões das instituições do Mercosul, quando retornam às suas respectivas capitais, os representantes dos governos iniciam um longo trabalho individual para a aplicação das normas que acabaram de elaborar coletivamente, dispondo de um verdadeiro poder de bloquear a efetivação das normas, cuja transposição fica a mercê da conveniência deles⁵¹.

Como o internacionalista Celso Mello (2004) afirma:

O Brasil é um país muito atrasado em Direito Internacional Público, chegando a ser monumental o seu atraso. Como ilustração, usemos o artigo 732 do Código Civil de 2002. Em linhas resumidas, ele afirma que os tratados e convenções internacionais serão aplicados, desde que não venham contrariar os dispositivos do Código, ou seja, uma lei anterior predominaria sobre uma lei posterior. Essa é uma arbitrariedade absurda, e tão absurda é o nosso retrocesso em comparação aos nossos vizinhos mercosulinos. A Constituição do Paraguai admite um “ordenamento jurídico supranacional” e os tratados acima das leis e só tendo acima deles a própria Constituição. A Constituição da Argentina após 1994 permite tratados de integração e que deleguem competência e jurisdição a organizações supra-estatais, bem como antes desta data a Corte Suprema de Justiça já afirmava que os tratados estavam acima da lei interna e não eram revogados por esta. No Uruguai o tratado é equiparado à lei.⁵²

Então, já que todos os poderes estatais estão envolvidos neste diapasão, nada impediria que o STF, por exemplo, como guardião da Lei Fundamental (art. 102, CF/88), cuja jurisprudência é inegável fonte de direito, investigasse o espírito dos tratados concluídos pelo Brasil e percebesse que eles não estão em oposição com o direito constitucional brasileiro, pelo contrário, são compatíveis com este, ainda mais quando ambos os direitos, tanto brasileiro quanto mercosulino, comportam-se como garantes da democracia, do desenvolvimento econômico, e da justiça social.

No entanto, a própria Corte já afirmou que tal procedimento burocrático não deve ser ignorado. Na Carta Rogatória n. 7.618, impetrada pela República da Argentina, o STF, em alusão ao direito da União Europeia diz que⁵³:

A Constituição Brasileira não consagrou, em tema de convenções internacionais ou tratados de integração, nem o princípio do efeito direto, nem o postulado da aplicabilidade imediata. Isso significa, que, enquanto não se concluir o ciclo de

⁵¹ VENTURA, Deisy **As Assimetrias entre o Mercosul e a União Europeia**: Os desafios de uma associação inter-regional. Barueri, São Paulo. Ed. Manole. 2003. Pag.158.

⁵² MELLO, Celso D. de Albuquerque **Curso de Direito Internacional Público** 1º Vol. 15ª Edição. Ed. Renovar. São Paulo, 2004. Pag. 130 e 131.

⁵³ VENTURA, op. cit., p. 161.

transposição, para o direito interno, os tratados internacionais e os acordos de integração, além de não poderem ser invocados, desde logo, pelos particulares, no que se refere aos direitos e obrigações nele fundados (princípio do efeito direto), também não poderão ser aplicados, imediatamente, no âmbito doméstico do Estado brasileiro (postulado da aplicabilidade imediata).

Vale salientar que essa não consagração explícita pela Carta Magna dos princípios acima elencados (da eficácia direta ou efeito direto, e da aplicabilidade imediata), é considerada uma das maiores dificuldades enfrentadas pelo Mercosul no âmbito da sua produção normativa. A própria Secretária-Geral da Mesa do Senado Federal, a ilustre Claudia Lyra Nascimento (2005) ao parafrasear o autor Eduardo Biacchi, afirma que o sistema intergovernamental, em última instância, “impede um verdadeiro Direito da Integração e uma jurisprudência do bloco que possam servir como referencial para as políticas a serem desenvolvidas”⁵⁴.

Ademais, é entendimento vigente, que uma lei federal posterior revoga um decreto legislativo sobre ato internacional, já que, independente dessa origem estrangeira, a norma foi recepcionada como lei ordinária, e o seu tratamento será tal qual se dá a esta última, como se emanada somente pelo poder nacional houvesse sido. Segundo a autora Juliana Barros, em seu artigo sobre “O Direito de Integração no Brasil” (2012)⁵⁵:

O papel do Poder Legislativo é bastante significativo haja vista que as normas do Mercosul só possuem efeito nos Estados-membros após a incorporação no ordenamento jurídico do Estado-membro. A partir de então, elas passam a fazer parte da legislação infraconstitucional. Quando há esta incorporação, elas são regidas pelo princípio *lex posteriori derogat priori*, adotando uma característica eminentemente nacional e tendo reduzido o caráter internacional. Consequentemente, o legislador pode, à vontade, modificar seus termos e pôr fim a seus efeitos. É justamente este o tipo de problema que se encontra dentro do Mercosul quando se constata que a transposição das normas pode ser feita conforme a conveniência de cada Estado-membro.

Não só ocorre esse fenômeno da revogação, mas também o efeito da máxima *lex speciali revogat generali*. Para ilustrar, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região teve a possibilidade de invocar, no âmbito de um conflito jurídico, uma norma do Mercosul posterior a uma lei nacional anterior. Trata-se, a primeira, da aplicação do “Regulamento das

⁵⁴ NASCIMENTO, Claudia Lyra **O Dilema da Incorporação das Normas do Mercosul no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2005. 23f. Trabalho final (Especialização em Direito Legislativo) – Universidade do Legislativo Brasileiro (UNILEGIS), Brasília, 2005. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/senado/unilegis/pdf/UL_TF_DL_2005_Claudia_Lyra.pdf> Acesso em: 10 nov. 2012. Pag. 14.

⁵⁵ BARROS, Juliana E. Dutra. **O Direito de Integração no Brasil: recepção das normas derivadas do MERCOSUL no ordenamento jurídico pátrio**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11345&revista_caderno=19> Acesso em 17 nov. 2012.

Bagagens” de passageiros do Mercosul, aprovado pela Decisão CMC nº 18/1994, devidamente incorporada, que proíbe a outorga de isenções fiscais à importação de veículos em geral. Em 1997, três anos após a incorporação da referida norma, um diplomata brasileiro trouxe como bagagem pessoal, em seu retorno ao Brasil, um veículo automotivo. A aduana exigiu que ele pagasse determinadas taxas fiscais, conforme legislação vigente. Contrariado, o diplomata recorreu ao Poder Judiciário, e arguiu uma norma do ano de 1985, que beneficiava os diplomatas na isenção de impostos sobre os seus bens pessoais, quando eles estivessem em trânsito pelos países. Em tese, como a normativa mercosulina foi internalizada posteriormente à essa lei, esta estaria revogada. No entanto, o entendimento do Tribunal foi a de que, como as normas do Mercosul diziam a respeito dos viajantes em geral, e aquela lei interna tratava de uma situação específica, o diplomata estaria, de fato, isento de tais tributos⁵⁶.

Ora, a justificativa a tais condutas não é somente pelo fato da norma internacional tornar-se de cunho nacional, sujeitando-se a todos os efeitos das leis ordinárias, mas, em seu âmago, é por conta da obediência à suprema autoridade normativa nacional, que precede todo esse raciocínio. É esta forma de consciência, de mentalidade, que pauta todo o sistema jurídico brasileiro, onde a soberania deverá sempre prevalecer sobre os atos de direito internacional público, por mais que o Brasil haja firmado, na Convenção de Viena sobre Tratados (incorporada em 14 de dezembro de 2009 pelo Decreto n. 7.030)⁵⁷, o respeito às obrigações decorrentes dos tratados, como o princípio universalmente reconhecido do *pacta sunt servanda*.

A Argentina, em contraposição à conduta brasileira, que, por sinal, também firmou tal Convenção de Viena, adotou a primazia dos tratados internacionais diante de um conflito com qualquer norma interna, conforme dispositivos da sua Carta Magna. Tanto assim o é que houve um caso judicial que envolvia conflito entre um ato normativo do Poder Executivo Argentino e um acordo bilateral entre Brasil e Argentina⁵⁸, onde a Corte argentina não hesitou em afirmar que o legislador nacional não teria competência para modificar dispositivos consagrados na seara internacional, e que, mesmo se pudesse, tal ato comportaria uma transgressão à hierarquia constitucional argentina, pois essa considera os tratados firmados com as potências estrangeiras, uma das leis supremas da nação, devendo as autoridades sujeitarem-se a eles.

⁵⁶ VENTURA, Deisy **As Assimetrias entre o Mercosul e a União Europeia**: Os desafios de uma associação inter-regional. Barueri, São Paulo. Ed. Manole. 2003. Pag. 196 e 197.

⁵⁷ CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE TRATADOS. Assinada em Viena/ÁUSTRIA, no dia 23 de maio de 1969. Disponível em <<http://dai-mre.serpro.gov.br/clientes/dai/dai/legislacao/convencao-de-viena-sobre-o-direito-dos-tratados-1>> Acesso em 17 de nov. 2012.

⁵⁸ VENTURA, op. cit., p. 181.

Conclui-se, portanto, que não há uma uniformidade na recepção das normas do Mercosul no Brasil (ao exemplo da ANVISA), pouca visibilidade se dá a elas, o tratamento a elas dedicado é tal como as leis ordinárias, sujeita a todos os efeitos, como os mostrados, ignorando a sua natureza internacional, e, os estudos e debates realizados na seara do bloco tornam-se esvaziados de sentido, já que a atitude estatal é dúplice, como a alusão ao Deus mitológico Janus. Ou seja, o sistema nacional adotado é incompatível com a integração.

Caso a proposta fosse realmente a de criar um mercado comum, e se almejasse seguir o caminho traçado pelo estágio mais evoluído de integração, no sentido de ampliar os horizontes para além de um mero mercado, as normas mercosulinas deveriam gozar de primazia sobre as dos Estados Membros, não no sentido de tirar-lhes a soberania e eximir-lhes de autoridade sobre as relações internacionais, mas sim de reforçar-lhes o poderio, de oferecer-lhes maiores substratos para sua atividade legislativa na elaboração de políticas governamentais, não as tornando exaustivas, ou efêmeras, uma vez que o Brasil, tal como a Argentina, o Paraguai, o Uruguai, e a Venezuela, não se encontram isolados no mundo. Uma dosimetria da soberania seria ideal para possibilitar maiores contribuições do direito integracionista ao direito nacional.

Inevitável, portanto, é ignorar a influência do fenômeno da globalização, e das próprias políticas desenvolvidas pelos países vizinhos em seus territórios, nas relações intergovernamentais, sejam elas bilaterais ou multilaterais, sejam no plano da infraestrutura ou da superestrutura. Como nobremente afirmado pelo diplomata Antônio Simões, em seu livro “Integração: sonho e realidade na América do Sul” (2011), o desenvolvimento do Brasil deve estar pautado conjuntamente ao desenvolvimento da América Latina:

Pensar o futuro do Brasil requer refletir sobre os desafios da América do Sul em seu conjunto. Os desafios são de distintas ordens, mas a maioria perpassa nossos países de maneira transversal, desconhecendo fronteiras e graus de desenvolvimento econômico e social. Por isso, as soluções devem ser coordenadas, ou não serão eficazes. Devemos travar batalhas conjuntas para vencer os flagelos da pobreza, da miséria, da fome e da doença. Temos de encontrar meios de gerar desenvolvimento e renda, superar os obstáculos à incorporação de tecnologias nos processos produtivos, encontrar fontes seguras de energia, ampliar a integração produtiva, fortalecer os tecidos industriais na região, e reforçar as instituições do Estado de Direito.⁵⁹

Necessário faz-se instalar um verdadeiro debate entre os países membros, a fim de lançar o Mercosul sobre novas bases.

⁵⁹ SIMÕES, Antonio J. Ferreira **Integração: sonho e realidade na América do Sul**. Ed. Fundação Alexandre de Gusmão. Brasília, 2011, pág. 19.

Por falar em países membros, foi feita uma análise nas demais constituições dos Estados Partes, com o fulcro de investigar o tratamento por eles também dado à recepção dos tratados internacionais (entendidos como normas do Mercosul) em seus respectivos ordenamentos nacionais.

O primeiro país analisado foi a República Federativa da Argentina.

O país argentino, com sua Constituição de 1994, brinda uma redação interessante no tema das relações internacionais. O artigo 22 diz enfaticamente que os tratados⁶⁰ possuem hierarquia superior às leis nacionais. Tal aspecto, oriundo da assinatura da Convenção de Viena sobre Tratados, como afirmando anteriormente, visa assegurar os direitos celebrados na seara internacional, principalmente os versados sobre direitos humanos, para salvaguardá-los, no caso de eventual instabilidade política.

O texto constitucional ainda prevê a adoção dos princípios da aplicabilidade imediata, e da eficácia direta nos tratados internacionais originados em alguma instância supranacional na qual a Argentina faça parte, consoante ao artigo 24 da Constituição Federal de 1994. No entanto, tal texto normativo não possui eficiência, por mais válido que seja, já que a Argentina não compõe uma união internacional versada em direito comunitário. De pouca sorte, para os demais tratados não oriundos de algum órgão supranacional, como os emanados pelo Mercosul, de natureza integracionista, tais princípios não são aplicados. Logo, as normativas mercosulinas deverão ser recepcionadas pelo direito interno, assim como ocorre no Brasil, passando pelo crivo do Estado, cuja recepção só se dará pela aprovação da maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa, de acordo ao artigo abaixo:

Art. 24. Aprobar tratados de integración que deleguen competencias y jurisdicción a organizaciones supraestatales en condiciones de reciprocidad e igualdad, y que respeten el orden democrático y los derechos humanos. Las normas dictadas en su consecuencia tienen jerarquía superior a las leyes.

La aprobación de estos tratados con Estados de Latinoamérica requerirá la mayoría absoluta de la totalidad de los miembros de cada Cámara. En el caso de tratados con otros Estados, el Congreso de la Nación, con la mayoría absoluta de los miembros presentes de cada Cámara, declarará la conveniencia de la aprobación del tratado y solo podrá ser aprobado con el voto de la mayoría absoluta de la totalidad de los miembros de cada Cámara, después de ciento veinte días del acto declarativo.⁶¹

⁶⁰ Quando a Constituição argentina fala “tratados”, ela refere-se a todas as classes de convênios internacionais, conforme expõe o autor Perotti em seu livro. (PEROTTI, Alejandro Daniel **Habilitación Constitucional para la Integración Comunitaria** - Tomo II. Disponível em: <<http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/libro.htm?l=2235>> Acesso em 27 nov. 2012. Pag. 652).

⁶¹ CONSTITUCIÓN DE LA REPÚBLICA DE ARGENTINA. Disponível em: <<http://www.constitution.org/cons/argentin.htm>> Acesso em 27 nov. 2012.

À semelhança do processo brasileiro, a norma primeiramente passa pela apreciação do Poder Legislativo, e, ao final, o Poder Executivo confirmará a intenção de conferir força obrigatória a tal norma.

Então, os tratados internacionais devem ser incorporados ao ordenamento interno, sujeitando-se aos procedimentos governamentais, que, como abordado anteriormente, podem negar a sua incorporação, caso assim convenham. Conclui-se, portanto, que o Poder Executivo Argentino, assim como o brasileiro, possui discricionariedade absoluta para expedir qualquer ato internacional de cunho adverso ao direito comunitário, como assegurado pelo autor Alejandro Perotti⁶²:

En lo atinente al proceso de celebración de los tratados, las etapas previas constituyen resortes exclusivos del ejecutivo. A este respecto, el presidente tiene discrecionalidad absoluta en cuanto al inicial de la negociación de los acuerdos, la cual es ejecutada esencialmente a través del Ministerio de la Relaciones Exteriores, a quien – por lo demás – incumbe expedirse sobre cualquier acto internacional presto a ser suscripto por el Estado.

A diferença residirá que, invés da norma tornar-se uma lei infraconstitucional, sujeitando-se na sua revogação caso uma lei posterior venha a suplantá-la, ela tornar-se-á uma norma de direito internacional, cujos efeitos, *inter alia*, afastam a tese da *lex posterior revogat priori*, com a possibilidade, inclusive, dos cidadãos arguirem-na contra ato de autoridade pública que lesione o estabelecido por ela, em base ao artigo 31 complementado com o artigo 43, ambas da Lei Maior argentina. Essa ferramenta outorgada ao povo argentino é de elevadíssima consideração, pois reconhece, além de muitas outras coisas, o teor internacional da norma, a sua validade para além das fronteiras territoriais, afinal, é isso que o Mercosul intenta fazer: reger aspectos comuns, como as tarifas aduaneiras, onde todos os países respeitem seus preceitos, estatuinto-os como normas de direito internacional público, e não como se elaborado e ditado unicamente pelo poder pátrio fossem.

Artículo 31o.- Esta Constitución, las leyes de la Nación que en su consecuencia se dicten por el Congreso y los tratados con las potencias extranjeras son la ley suprema de la Nación; y las autoridades de cada provincia están obligadas a conformarse a ellas, no obstante cualquiera disposición en contrario que contengan las leyes o constituciones provinciales, salvo para la provincia de Buenos Aires, los tratados ratificados después del Pacto de 11 de noviembre de 1859.

Artículo 43o.- Toda persona puede interponer acción expedita y rápida de amparo, siempre que no exista otro medio judicial mas idóneo, contra todo acto u omisión de autoridades públicas o de particulares, que en forma actual o inminente lesione,

⁶² PEROTTI, Alejandro Daniel **Habilitación Constitucional para la Integración Comunitaria - Tomo II**. Disponível em: < <http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/libro.htm?l=2235>> Acesso em 27 nov. 2012. Pag. 652.

restrinja, altere o amenace, con arbitrariedad o ilegalidad manifiesta, derechos y garantías reconocidos por esta Constitución, un tratado o una ley. En el caso, el juez podrá declarar la inconstitucionalidad de la norma en que se funde el acto u omisión lesiva.

Mas, como afirma a autora Deisy (2003), os obstáculos à integração na Argentina não advém da Constituição, como analisado acima, “mas, sobretudo, da atitude do Poder Executivo e da instabilidade crônica do país”⁶³.

Seguindo a ordem alfabética, o próximo Estado Parte, afora o Brasil, é o Paraguai.

De história controvertida, e de fama peculiar, este país incorporará as normas mercosulinas tal como nos países analisados anteriormente, exigindo quorum especial de votação pela Casa Legislativa para comprovar a vontade do Estado em recepcionar determinada normativa.

A classificação dada às normativas mercosulinas será a de direito infraconstitucional, tal como no Brasil, consoante ao preconizado no art. 141, e no art. 137, da Constituição paraguaia de 1992, atualmente em vigor:

Artículo 141 – Los tratados internacionales válidamente celebrados, aprobados por ley del Congreso, y cuyos instrumentos de ratificación fueran canjeados o depositados, forman parte del ordenamiento legal interno con la jerarquía que determina el artículo 137.

Artículo 137 - La ley suprema de la República es la Constitución. Esta, los tratados, convenios y acuerdos internacionales aprobados y ratificados, las leyes dictadas por el Congreso y otras disposiciones jurídicas de inferior jerarquía, sancionadas en consecuencia, integran el derecho positivo nacional en el orden de prelación enunciado.

A Lei Maior paraguaia não brinda mais dispositivos sobre a integração regional.

Compreende-se, portanto, que o tratamento concedido na transposição das normativas mercosulinas para o seu ordenamento jurídico é similar ao brasileiro, e também ao argentino, quando da análise sob o comportamento dos poderes estatais. Isso só vem a firmar que a discricionariedade concedida às autoridades soberanas dos Estados Partes amedronta e fragiliza os recursos viabilizadores da segurança jurídica do bloco.

No Uruguai, não ocorre de forma diversa. O extremado nacionalismo jurídico característico nos países mercosulinos não fugirá à regra. Tal como nos demais Estados

⁶³ VENTURA, Deisy **As Assimetrias entre o Mercosul e a União Europeia: Os desafios de uma associação inter-regional**. Barueri, São Paulo. Ed. Manole. 2003. Pág. 182.

membros, o Poder Legislativo só poderá aprovar uma norma internacional se aprovada pela maioria absoluta de votos do total de parlamentares, conforme seu artigo 85⁶⁴.

A Constituição uruguaia preconiza, em seu artigo 6º, a busca pela integração regional, como meio de viabilizar um mercado internacional:

Artículo 6º: En los tratados internacionales que celebre la República propondrá la cláusula de que todas las diferencias que surjan entre las partes contratantes, serán decididas por el arbitraje u otros medios pacíficos. La República procurará la integración social y económica de los Estados Latinoamericanos, especialmente en lo que se refiere a la defensa común de sus productos y materias primas. Asimismo, propenderá a la efectiva complementación de sus servicios públicos.

Com um texto um tanto confuso, os próprios doutrinadores uruguaio divergem sobre o alcance desse artigo na matéria fática do direito de integração. Por exemplo, o final da segunda frase, que diz que o Estado procurará a integração por meio da defesa comum de seus produtos e matérias primas, contradiz com os objetivos do TA, uma vez que este visa, além de uma simples zona de livre comércio entre os membros do Mercosul, o estabelecimento de uma tarifa externa comum, permitindo a inserção dos sócios no livre comércio, em escala mundial, através da abertura dos mercados em todos os seu níveis, e não apenas sobre os produtos e matérias primas, como preconizado⁶⁵. Isso gera uma certa indagação na importância dada pelo país ao processo de integração regional.

Quanto ao sistema legislativo uruguaio, ele segue as mesmas premissas que a Argentina, o Paraguai e o Brasil. O artigo 168, inciso 20⁶⁶, confere ao Presidente da República a competência para concluir tratados, exigindo a aprovação do Parlamento, para que, ao final, o Presidente venha a ratificá-los, cujo tratamento será tal como o concedido às normas nacionais, isto é, haverá a transposição da norma mercosulina da maneira mais clássica até agora vislumbrada. Por mais que não haja previsão expressa da hierarquia entre as normas jurídicas nacionais e internacionais, subentende-se, a partir do art. 4º da Carta Magna uruguaia, que a discricionariedade governamental, assim como nos demais países, prima sobre a ordem jurídica intergovernamental, uma vez que ela diz que “a soberania em toda a

⁶⁴ Art. 85: A la Asamblea General compete: [...] 7º) Decretar la guerra y aprobar o reprobar por mayoría absoluta de votos del total de componentes de cada Cámara, los tratados de paz, alianza, comercio y las convenciones o contratos de cualquier naturaleza que celebre el Poder Ejecutivo con potencias extranjeras. (CONSTITUCIÓN DE LA REPÚBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY. Disponível em: <<http://www.rau.edu.uy/uruguay/const97-1.6.htm>> Acesso em 27 nov. 2012).

⁶⁵ VENTURA, Deisy **As Assimetrias entre o Mercosul e a União Europeia**: Os desafios de uma associação inter-regional. Barueri, São Paulo. Ed. Manole. 2003. Pag. 218.

⁶⁶ CONSTITUCIÓN DE LA REPÚBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY. Disponível em: <<http://www.rau.edu.uy/uruguay/const97-1.6.htm>> Acesso em 27 nov. 2012.

sua plenitude reside radicalmente na Nação, à qual compete o direito exclusivo de estabelecer suas leis”.

Difícil é, portanto, avaliar o quão engajado no sonho integracionista está o Uruguai.

Por outro lado, passando para a ótica do mais novo integrante do bloco econômico, a República Bolivariana de Venezuela possui um texto constitucional admirável sobre a integração regional. Já em seu Preâmbulo é estabelecido que o Estado venezuelano deve promover a cooperação entre as nações, com o intuito de promover e consolidar a integração latinoamericana ⁶⁷.

Tal disposição é reafirmada no artigo 153 da Constituição venezuelana de 1999, que merece transcrição:

Artículo 153. **La República promoverá y favorecerá la integración latinoamericana** y caribeña, en aras de avanzar hacia la creación de una **comunidad de naciones**, defendiendo los intereses económicos, sociales, culturales, políticos y ambientales de la región. La República podrá suscribir tratados internacionales que conjuguen y coordinen esfuerzos para promover el desarrollo común de nuestras naciones, y que garanticen el bienestar de los pueblos y la seguridad colectiva de sus habitantes. Para estos fines, la República podrá atribuir a organizaciones supranacionales, mediante tratados, el ejercicio de las competencias necesarias para llevar a cabo estos procesos de integración.

Dentro de las políticas de integración y unión con Latinoamérica y el Caribe, la República privilegiará relaciones con Iberoamérica, procurando sea una política común de toda nuestra América Latina. Las normas que se adopten en el marco de los acuerdos de integración serán consideradas parte integrante del ordenamiento legal vigente y de aplicación directa y preferente a la legislación interna. (Por mim grifado).

Ou seja, ignorando os demais aspectos, e focalizando apenas neste último parágrafo, a Venezuela é a única, dentro os cinco Estados Partes do Mercosul, que adota o princípio da aplicação direta das normas de integração. Como se não bastasse, além da normativa mercosulina já ser incorporada de forma célere e inquestionável, a sua posição no ordenamento nacional será preferencial à legislação interna.

⁶⁷ PREÁMBULO: Con el fin supremo de refundar la República para establecer una sociedad democrática, participativa y protagónica, multiétnica y pluricultural en un Estado de justicia, federal y descentralizado, que consolide los valores de la libertad, la independencia, la paz, la solidaridad, el bien común, la integridad territorial, la convivencia y el imperio de la ley para esta y las futuras generaciones; asegure el derecho a la vida, al trabajo, a la cultura, a la educación, a la justicia social y a la igualdad sin discriminación ni subordinación alguna; **promueva la cooperación pacífica entre las naciones e impulse y consolide la integración latinoamericana** de acuerdo con el principio de no intervención y autodeterminación de los pueblos, la garantía universal e indivisible de los derechos humanos, la democratización de la sociedad internacional, el desarme nuclear, el equilibrio ecológico y los bienes jurídicos ambientales como patrimonio común e irrenunciable de la humanidad; (CONSTITUCIÓN DE LA REPÚBLICA BOLIVARIANA DE VENEZUELA. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/constitutions/venezuela/ven1999.html>> Acesso em 27 nov. 2012.) (por mim grifado).

A surpresa que este artigo causa é passível de aplausos. É uma lástima, em termos acadêmicos, ainda não existirem estudos sobre como ocorre na prática a transposição da normativa internacional de cunho integracionista na Venezuela, até por conta da sua recente inserção no mercado. Mas, fato é que, se tal artigo for levado a sério, com aplicação honesta e conforme ao previsto constitucionalmente, uma revolução poderá acometer as atitudes dualistas estatais, modificando o padrão controverso analisado até o momento.

De todo o analisado, é possível concluir que os Estados Partes do Mercosul primam pela soberania, pelo princípio da não intervenção, pela integração como meio de avançar mais a economia nacional do que a regional, etc. É a falta de simetria entre o acordado na seara internacional, e o concretizado na seara interna dos respectivos Estados, que merece atenção por parte do Mercosul. E, uma das ferramentas vislumbrada pelo bloco para amenizar tal assimetria foi a institucionalização do Parlamento do Mercosul, como um meio de aproximar a realidade nacional ao nível regional, e, assim, fazer progredir o direito integracionista.

3 A CONTRIBUIÇÃO DO PARLAMENTO DO MERCOSUL PARA CONSOLIDAR O PROJETO DE INTEGRAÇÃO REGIONAL

O raciocínio perceptível, até o momento, é que a busca pela integração decorre de um proveito máximo da multilateralização oriunda do Mercosul, a partir de um compromisso mínimo, resguardando a soberania acima de todos os ideias internacionais consagrados, sejam eles, a união aduaneira perfeita, a zona de livre comércio, a justiça social, o desenvolvimento sustentável, o acesso indiscriminado à saúde e à educação, etc. Como visto, os parâmetros fundamentais do Mercosul podem ser alterados quando aplicados nos ordenamentos internos com facilidade, e isso, corriqueiramente, pode deixar sem “chão” projetos extensamente trabalhados. Há de se concordar com a autora Deisy Ventura (2003), quando ela pontua que, “o Mercosul é um processo intergovernamental que se inscreve na tradição latino-americana de integração, caracterizada pelo excesso de retórica, pela falta de eficiência e completa opacidade na formulação das políticas externas dos Estados-membros”⁶⁸.

Porém, deve-se reconhecer que o Mercosul é essencial para o futuro das relações interamericanas, pois promove a integração do continente a seu modo. Está-se diante de um impasse: o que fazer para agilizar os processos legislativos de incorporação, cujas normas versam sobre temas tão impactantes, e que consagram a segurança jurídica do bloco, para que se gere maior integração, desenhando, portanto, as linhas traçadas pelos textos constitutivos, sem que fira o poder discricionário de cada Estado Parte?

Há de se constatar que, somente pelo adensamento das relações bilaterais entre países vizinhos, pelo fortalecimento da integração regional, e pela criação de arranjos cooperativos inter-regionais, poderá haver uma ruptura do padrão omissivo e lento tratado anteriormente. Justamente aqui surge o Parlamento do Mercosul, designado pela sigla “Parlasul”.

A criação deste órgão representativo vem aprofundar o processo de integração dos Estados Partes para além do ramo meramente econômico, primando pelo desenvolvimento simultâneo. O alcance dos objetivos comuns, definidos pelos Estados Partes, requer essa institucionalização de um órgão equilibrado, que permita criar normas efetivas, e que garanta uma segurança jurídica no processo de integração, a fim de promover a transformação produtiva, a equidade social, o desenvolvimento científico e tecnológico, os investimentos e a criação de empregos, em prol do próprio cidadão. O fortalecimento do Mercosul se dá não apenas nas discussões sazonais, e aprovações eventuais, mas principalmente na concretização,

⁶⁸ VENTURA, Deisy **As Assimetrias entre o Mercosul e a União Europeia: Os desafios de uma associação inter-regional**. Barueri, São Paulo. Ed. Manole. 2003. Pag. 590.

na transformação do abstrato em algo palpável, o que se dá com a incorporação das normativas nos ordenamentos internos. Por isso a relevância do Parlasul, pois um de seus propósitos é assumir a promoção e a defesa permanente da democracia, estimulando uma consciência coletiva de valores cidadãos e comunitários para a integração. Daí o intuito deste trabalho em focar na aplicação da norma mercosulina, pois se herdou o costume “positivista” nas raízes legais da América Latina, que preconiza a ideia de que para algo ser válido deve estar escrito e legalizado, e, se assim não estiver pautado, sua legitimação estará fadada ao fracasso.

Segundo o autor Iram Viegas em seu texto sobre “A Internalização de Normas do Mercosul no Ordenamento Jurídico Brasileiro” (2008)⁶⁹, as principais alterações possibilitadas pela criação do Parlamento do Mercosul no âmbito do bloco, foram:

- i) Em primeiro lugar, **define com clareza a vontade regional de integração política superando o projeto restritivo de uma integração fundamentalmente comercial.** O Parlamento materializa a vontade da integração como projeto político estratégico, com perspectiva histórica e com modelo de desenvolvimento integral, acima das necessidades conjunturais dos atores da integração.
- ii) Define um modelo de integração no qual alcançar um mercado comum é um componente fundamental do processo, mas não é condição suficiente para que a integração aconteça. O perfil da integração no século XXI inclui uma verdadeira integração econômica, complementar e solidária, o aprofundamento da integração social e cultural e a adoção em áreas estratégicas de diretrizes políticas comuns num cenário internacional complexo e assimétrico.
- iii) **Estabelece um espaço de análise e reelaboração do conceito de soberania, não no sentido de subtraí-la aos Estados, mas sim de introduzir um novo plano de soberania compartilhada que, atuando num só bloco, coopere para influenciar com maior peso nos centros de poder internacional.**
- iv) **Retoma e dá conteúdo concreto ao componente democrático no Mercosul,** conferindo legitimidade e transparência aos atos públicos regionais de maneira a aperfeiçoar e dar maior clareza às regras do jogo do bloco.
- v) **Consolida o princípio da representatividade e participação cidadã no processo de integração, componente fundamental na construção de uma identidade e consciência regionais.** O feito substancialmente democrático de que o Parlamento expressa o pluralismo social, político e econômico das nações nele representadas, a diversidade de etnias e regiões e a adequada participação por gênero, converte-lo-á em uma verdadeira “caixa de ressonância” dos cidadãos do Mercosul.
- vi) Conforma um espaço permanente da política e da cidadania na estrutura institucional do Mercosul, dotando-a do necessário equilíbrio que todo sistema democrático requer e possibilitando a incorporação da vasta pluralidade ideológica dos países.
- vii) **Aperfeiçoa o sistema de tomada de decisões e o processo normativo do Mercosul, ao converter-se em promotor e arquiteto da vontade normativa regional e da harmonização das legislações nacionais - elementos essenciais de segurança jurídica do espaço integrado, tanto para o desenvolvimento**

⁶⁹ VIEGAS, Iram de Jesus Alves. **A internalização de normas do Mercosul no ordenamento jurídico brasileiro.** 2008. 59 fl. Monografia (Curso de Especialização em Instituições e Processos Políticos do Legislativo) – Câmara dos Deputados, Brasília, 2008. Disponível em <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/4043/internalizacao_normas_viegas.pdf?sequence=1>. Acesso em 14 nov. 2012.

intrazonal como frente a outros blocos regionais ou internacionais.⁷⁰ *(por mim grifado).*

Em relação a este último item que trata do aperfeiçoamento do sistema de decisões e do processo normativo do Mercosul, o seu conteúdo legal está previsto no art. 4º, inciso 12, do Protocolo⁷¹, quando, afirma que uma das competências do Parlasul é acelerar os correspondentes procedimentos internos para a entrada em vigor das normas nos Estados Partes, mediante a elaboração de “pareceres sobre os projetos de normas que requeiram aprovação legislativa em um ou vários Estados Partes”, que, sendo de cunho favorável, ou seja, estando a norma conforme ao parecer do Parlamento, o órgão decisório (CMC), ao qual foi remetido o parecer, a remeterá ao Estado Parte, para que este, segundo seu procedimento interno, adote “as medidas necessárias para a instrumentalização ou criação de um procedimento preferencial para a consideração das normas do MERCOSUL”. É um texto um tanto tímido, já que deixa em aberto os conceitos de “medidas necessárias” e de “procedimento preferencial”, não fixando taxativamente a procedência adequada para evitar a “sonegação” de incorporação normativa mercosulina.

Insta destacar que, “se dentro do prazo desse procedimento preferencial o Parlamento do Estado Parte não aprovar a norma, esta deverá ser reenviada ao Poder Executivo para que a encaminhe à reconsideração do órgão correspondente do Mercosul”. Ou seja, aqui já é vislumbrável uma coerção, um sistema regional mais presencial nas soberanias nacionais, mas que, contudo, não acarreta em sanção alguma.

A composição dos pareceres emitidos pelo Parlasul, consoante ao artigo 94 do Regimento Interno do Parlamento do Mercosul, deverão constar da descrição, com a exposição circunstanciada da matéria em exame, e da análise, que conterà a opinião quanto à conveniência da aprovação ou rejeição do projeto de norma. De fato, o legislador demonstrou a sua preocupação em viabilizar a concretização da segurança jurídica do bloco econômico, porque essa se mostra ameaçada quando a discricionariedade estatal dos países integrantes age de maneira a retardar o processo de integração regional. Afinal, consoante ao inciso 15,

⁷⁰VIEGAS, Iram de Jesus Alves. **A internalização de normas do Mercosul no ordenamento jurídico brasileiro.** 2008. 59 fl. Monografia (Curso de Especialização em Instituições e Processos Políticos do Legislativo) – Câmara dos Deputados, Brasília, 2008. Disponível em <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/4043/internalizacao_normas_viegas.pdf?sequence=1>. Acesso em 14 nov. 2012. Pag. 49.

⁷¹PROTOCOLO CONSTITUTIVO DO PARLAMENTO DO MERCOSUL. Assinado em Montevidéu/UY, no dia 08 de dezembro de 2005. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/rex/sgt4/Ftp/CD%20Fluxograma/Tratados%20e%20Protocolos/Protocolo%20do%20Parlamento.pdf>>. Acesso em 20 out. 2012.

do art. 4º, do Protocolo, compete também, ao Parlamento, prezar pela harmonização das legislações e pelo avanço do ideal integracionista:

15. Desenvolver ações e trabalhos conjuntos com os Parlamentos nacionais, a fim de assegurar o cumprimento dos objetivos do MERCOSUL, em particular aqueles relacionados com a atividade legislativa.⁷².

Na verdade, um controle jurisdicional da legalidade das normas mercosulinas é inexistente no sistema institucional do Mercosul. Segundo o texto do POP, o CMC deve velar pela aplicação dos tratados constitutivos, com a ajuda do GMC, dentro, obviamente, dos limites de suas competências. Assim, o papel de guardião dos tratados, aparentemente conferido aos principais órgãos do Mercosul, não pode ser analisado como uma função de controle, já que, privados de poder de sanção e submetidos à regra de consenso com a presença de todos os Estados-Membros, a intervenção desses órgãos limita-se ao recurso à diplomacia tradicional para tentar persuadir os Estados a não violar os tratados constitutivos. Daí um dos aspectos fundamentais do Parlasul para a contribuição de uma integração regional.

Portanto, com o câmbio da lente, que antes primava pela vontade eminentemente estatal, mas que hoje tende a focar no olhar do real ícone da sociedade, o cidadão, o Parlasul vem garantir a sua participação no processo de integração. Havendo essa instância de representação direta dos povos do Mercosul, haverá uma maior legitimidade das normas emanadas pelos órgãos decisórios, pois criar-se-á um foro de debate público e uma participação cidadã tamanha, que as normas mercosulinas não mais limitar-se-ão à vontade eminente dos governos, mas, em consonância a essa, refletirão a vontade do povo, estabelecendo, por fim, um verdadeiro diálogo entre essas duas áreas interdependentes.

Entretanto, não se pode negar que hoje em dia, mesmo que o Parlasul haja sido criado a mais de meia década, a participação cidadã continua inócua, e os operadores sociais ainda possuem pouca presença em decisões cruciais sobre temas dos mais diversos possíveis, como os que versam sobre as políticas de crédito, as negociações da dívida externa, as políticas tarifárias, a política fiscal, que não deixam de provocar profundos impactos no campo social⁷³. Basta pesquisar na vizinhança, e averiguar quem já ouviu falar do Parlasul.

⁷² PROTOCOLO CONSTITUTIVO DO PARLAMENTO DO MERCOSUL. Assinado em Montevidéu/UY, no dia 08 de dezembro de 2005. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/rex/sgt4/Ftp/CD%20Fluxograma/Tratados%20e%20Protocolos/Protocolo%20do%20Parlamento.pdf>. Acesso em 20 out. 2012.

⁷³ KLIKSBURG, Bernardo **Repensando o Estado para o Desenvolvimento Social**. 2ª. Edição. São Paulo, 2002. Pag. 50.

Para haver uma mudança palpável neste quesito da participação cidadã efetiva, deve-se avançar na técnica de organização política até hoje levada a cabo. Tal organização é baseada na estrutura de pontos isolados de coordenação, como, por exemplo, os gabinetes ministeriais, cujos representantes, que mudam de quatro em quatro anos, só discutirão temas de abordagem multilateral a períodos esparsos de tempo. Ou seja, numa lógica matemática hipotética, se um sujeito ocupa um cargo como o mencionado, tomando como média de permanência os quatro anos, considerando, ainda, que tais encontros ocorrem semestralmente durante uma semana, ele só participará de dezesseis reuniões, que duram em média uma semana. Portanto, pode-se afirmar que, aproximadamente (não se descontou os finais de semana, férias, recesso, etc.), apenas 112 dias de 1.460, foram dirigidos para tratar de temas como o da integração latino-americana. Como o autor Kliksberg afirma, “isto é útil, mas constitui um nível primário de coordenação”.

Válido é notar que, como arguido pela autora Deisy Ventura (2003), os Executivos nacionais (a exemplo dos gabinetes supracitados), veem seu poder aumentado quando ocupam cargos em instituições intergovernamentais. Na realidade:

Eles beneficiam-se do acesso direto a informações e assuntos restritos que lhes conferem, segundo Philippe Schmitter, um “poder diferenciado”, constituindo uma “pequena elite” de agentes de Estado ou atores escolhidos pelo governo, os únicos a estar a par das decisões tomadas durante as negociações”. Além disso, os órgãos internos de representação do povo não mostram interesse pela integração, com sua ordem do dia centrada na partilha interna do poder. Enfim, pode-se destacar a recusa de ouvir a sociedade civil através de suas associações, ainda que alguns setores lutem por isso. O processo de integração se faz, assim, ao abrigo da extraordinária efervescência dos atores sociais independentes da América Latina, mas também do mundo inteiro. O divórcio entre o governo e a sociedade constitui um grave problema que contamina as investidas sucessivas do Mercosul pois, sozinho, os governos são incapazes de determinara direção para a qual o Mercosul tem de evoluir.⁷⁴

Para se avançar em direção a um desenho combinado das políticas econômicas e sociais exigem-se níveis muito mais arrançados, sofisticados. Os novos rumos desta nova roupagem à organização política devem abranger as diversas etapas do processo de formulação das políticas públicas, pesquisando afincos as reais necessidades dos cidadãos, os principais dilemas por eles enfrentados, e dialogar estes dados com critérios integracionistas, tais como o desenvolvimento sustentável, a justiça social, etc.

⁷⁴ VENTURA, Deisy **As Assimetrias entre o Mercosul e a União Europeia: Os desafios de uma associação inter-regional**. Barueri, São Paulo. Ed. Manole. 2003. Pag. 598.

Entre outros aspectos, implica construir bases de dados sobre o social, muito mais amplas e de melhor qualidade que as atuais, que possam ser ponto de referência central nos desenhos de políticas. Significa acesso direto das áreas sociais para a conformação das agendas de discussão. Implica montar mecanismos organizativos que permitam a elaboração conjunta de decisões sobre planos cruciais, de modo tal que os esquemas de decisões incluam, plenamente, junto às variáveis econômicas, as variáveis sociais. Requer a criação de sistemas de acompanhamento em tempo real que informem continuamente sobre os impactos sociais das políticas econômicas e permitam retroalimentar sobre o andamento do projeto em seu conjunto. Necessita-se de uma institucionalidade que facilite níveis crescentes de coordenação, em direção ao que, em alguns dos países mais avançados neste tema, ganha o nome de gerar uma “socioeconomia”, ou seja, desenhos integrados e não apenas coordenados de política econômica e social.⁷⁵ *(Por mim grifado)*

Nessa linha de raciocínio, pode-se dizer que o Parlamento é essa “institucionalidade” que incorpora as áreas sociais nas agendas de discussão, coordenando-as rumo a um ideal comum. Ele não rompe com a soberania dos Estados, mas busca um desenvolvimento consensual entre as nações integrantes do bloco, realinhando as políticas integracionistas, afinal, o exercício do Parlasul é perfilhado pelos mesmos princípios constitucionais que os dos países membros, sejam eles a democracia, a justiça social, a integração, o desenvolvimento econômico harmônico, os direitos sociais, etc. Como bem opinado pelo professor José Renato Martins, da Universidade Federal da Integração Latino-Americana - UNILA:

O Parlasul deve ser o carro-chefe do processo de integração. O Mercosul não vai avançar se continuar na mão dos ministérios de relações exteriores. Como já dizia Weber, o parlamento tem que controlar o Executivo, tem que ser escola de quadros políticos e tem que controlar a burocracia. Trazendo isso para a nossa realidade, o Parlamento a ser formado terá a perspectiva de gerar líderes políticos que pensem a região e dialogue com os Executivos e Congressos Nacionais.⁷⁶

Contudo, as inovações apresentadas pelo Parlasul devem ultrapassar os limites do papel. Há de se convir que é um tanto utópico falar em sufrágio universal para as eleições dos parlamentares do Mercosul, se não há divulgação na mídia do que é feito, qual o papel que os parlamentares cumprem, e o que implicará, de fato, na vida pública e privada dos cidadãos.

Foi realizada uma análise dos documentos oficiais emitidos até os dias atuais, sejam eles os próprios atos do Parlasul, ou as Atas publicadas sobre as Sessões Plenárias, com a intenção de averiguar se algum parecer já havia sido emitido pelo Parlasul sobre normativas intempestivas necessitadas, portanto, de incorporação mais célere. Constatou-se que, em

⁷⁵ VENTURA, Deisy **As Assimetrias entre o Mercosul e a União Europeia**: Os desafios de uma associação inter-regional. Barueri, São Paulo. Ed. Manole. 2003. Pag. 56 a 58.

⁷⁶ **LIGI**, Luciano **Mercosul 20 Anos** Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2598:catid=28&Itemid=2> Acesso em 30 nov. 2012.

matéria de agilização da incorporação de normativas, nenhum questionamento foi levantado, e tampouco foi arguido, por algum Estado Parte ou por algum parlamentar, a morosidade na recepção de determinadas normas pelos ordenamentos jurídicos nacionais (como comprovado em capítulos pretéritos que há normas estagnadas no tempo), até porque, importante salientar, que os primeiros anos foram dedicados à formulação do Regulamento Interno, e demais providências estruturais, não sendo possível firmar, ainda, uma prática parlamentar.

No entanto, desta análise feita, pode-se constatar a vontade subjetiva dos parlamentares em promover o crescimento do Mercado do Cone Sul para além de suas fronteiras econômicas e aduaneiras. Há relatórios advindos de propostas levadas pelos parlamentares, ou pelas comissões, às sessões do Parlasul, que não demandam incorporação, pois são de caráter informacional, mas que versam sobre aspectos primordiais, como a eliminação do analfabetismo, a harmonização dos currículos universitários (princípio da equivalência dos diplomas), o livre exercício de profissões entre os Estados Partes, a necessidade da tarifa dupla comum, o combate à pornografia infantil, aos sinais de rádio e televisão de ambos os países para aquelas cidades fronteiriças, o controle dos postos alfandegários com os motoristas alcoolizados, etc. Problemáticas de caráter rotineiro, cotidiano, de suma importância.

A dúvida que paira no ar, entretanto, é até que ponto o Parlasul eficazmente cumprirá com os deveres e funções a ele incumbidos. A mérito de curiosidade, segundo o dito pelo parlamentar da representação brasileira, Dr. Rosinha, numa reportagem ao PNUD⁷⁷, desde dezembro de 2011 não há reunião, ou sessão, ou ao menos a elaboração de qualquer ato pelo Parlamento. O Parlasul está a um ano inoperante. Justamente neste ano em que a “democracia” do bloco ficou desestabilizada com a suspensão do Paraguai por conta de seu ato “anti-democrático”, cuja consequência foi a incorporação da Venezuela, sem o consentimento expresso de um Estado membro. Ora, o Parlasul que pretende promover união democrática entre os países, no mínimo deveria ter emitido algum parecer sobre essa situação atípica. No entanto, sua posição foi omissa. Isso é preocupante. Para não falar da intempestividade para firmar o “Dia do Mercosul Cidadão”, como comentado no primeiro capítulo⁷⁸.

⁷⁷ PARLAMENTOS devem se aproximar da população. **Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento**, 04 abril 2012. Disponível em <<http://www.pnud.org.br/Noticia.aspx?id=3579>> Acesso em: 22 abr. 2012.

⁷⁸ No artigo 6º, inciso 4º, do Protocolo Constitutivo do Parlamento, prevê-se a criação do "Dia do MERCOSUL Cidadão", onde, em tal dia, ocorreria a eleição dos parlamentares, de forma simultânea em todos os Estados Partes, por meio de sufrágio direto, universal e secreto dos cidadãos. Na quarta disposição transitória, de mesmo diploma oficial, há o seguinte dispositivo: “O "Dia do MERCOSUL Cidadão", previsto no artigo 6, inciso 4, será

Qualquer que seja o nível de integração projetado pelo Mercosul, seja ela apenas uma zona de livre comércio, união aduaneira, ou, de fato, um mercado comum, ele deve levar esse objetivo a sério, e sair da mera retórica, que não deixa de ser uma enfermidade no processo de integração latino-americana.

Os Estados devem incluir seus cidadãos nesse processo. É a única maneira de conferir legitimidade à adoção das medidas necessárias a uma verdadeira integração, mesmo que implique em perdas para alguns setores da economia, renúncia a alguns privilégios, bem como no questionamento político sobre a soberania, sempre em voga nos países do Mercosul⁷⁹. Para auferir cientificidade a este argumento, no dia 4 de abril de 2012 publicaram uma reportagem no sítio do PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, sobre a pouca confiabilidade da população nas Casas Legislativas de seus respectivos países. O intuito das pesquisas em voga no artigo abaixo foi a de ajudar as Assembleias Legislativas, e os seus respectivos políticos, a entenderem e responderem melhor à falta de popularidade e confiança social que estariam enfrentando⁸⁰. Abaixo há passagens de tal notícia:

Embora estejam sob forte pressão da sociedade e enfrentando questionamentos sobre sua atuação, **os parlamentos nunca foram tão essenciais para a vida política dos países**, de acordo com um relatório conjunto lançado nesta segunda-feira (02/04) pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e a União Inter-Parlamentar (UIP).

[...] **Pesquisas de opinião revelam a redução do apoio popular a parlamentos do mundo todo.** Nos EUA e na Lituânia, por exemplo, os níveis de confiança estão abaixo dos 10%. A tendência é semelhante no mundo árabe, na Ásia Oriental e no Pacífico. Enquanto isso, houve um nível relativamente elevado de confiança na África Subsaariana, em cerca de 56%.

[...] O primeiro Relatório Parlamentar Global (GPR), que analisa "A natureza mutável da representação parlamentar", afirma que **é necessário um maior envolvimento dos parlamentos com os cidadãos para tentar reverter os baixos níveis de confiança da população sobre eles.**

[...] Mesmo reconhecendo avanços, o Relatório constata que a influência dos cidadãos sobre os resultados parlamentares continua limitada. **O estudo adverte: para que a confiança no parlamento não se enfraqueça ainda mais, iniciativas devem ser adotadas para honrar a população.** (Por mim grifado)

Então, o envolvimento cidadão mostra-se fundamental para legitimar a forma de poder adotada pelo Estado. O desenvolvimento da democracia no bloco é uma condição importante para a consolidação e o aprofundamento da integração regional. E, válido é dizer

estabelecido pelo o Conselho do Mercado Comum, por proposta do Parlamento, antes do final do ano 2012". A dúvida que paira no ar é, já estamos em dezembro de 2012, e ainda não se ouviu falar desse dia.

⁷⁹ VENTURA, Deisy **As Assimetrias entre o Mercosul e a União Europeia: Os desafios de uma associação inter-regional.** Barueri, São Paulo. Ed. Manole. 2003. Pag. 599 a 602.

⁸⁰ PARLAMENTOS devem se aproximar da população. **Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento,** 04 abril 2012. Disponível em <<http://www.pnud.org.br/Noticia.aspx?id=3579>> Acesso em: 22 abr. 2012.

que já em julho de 1998, se pensava na promoção e defesa da democracia no âmbito do bloco, celebrado pelo o “Protocolo de Ushuaia”.

De todo o argumentado, conclui-se que o bloco tem por escopo superar definitivamente as desconfianças entre os vizinhos, e promover o auxílio mútuo entre as partes. A integração é o resultado das políticas internas de supressão das diferenças acentuadas entre as distintas regiões e classes sociais, de modo que as oportunidades sejam progressivamente equalizadas tanto para os grupos sociais como para os indivíduos. Daí que propulsionar a integração, como pretende o Parlasul, moverá os países a eliminarem as suas barreiras sociais, políticas, jurídicas e econômicas, com o escopo de criar uma nova estrutura, amparados pelo interesse comum⁸¹. Se se chegará a um direito comunitário, ou não, apenas o futuro dirá, até porque é fundamental que se construa um modelo próprio. Adotar e incorporar o modelo de desenvolvimento do “norte” seria um verdadeiro retrocesso, e uma ignorância lastimável. De toda sorte, nítido é que o desenvolvimento do direito integracionista é uma meta comum aos Estados Partes do Mercosul, e o Parlamento não deixa de ser uma manifestação desse nobre anseio, cujo desenrolar se dará concomitante à realidade histórica, cultural, social, econômica, ambiental, política, e, claro, constitucional, respeitando as peculiaridades de cada um dos países integrantes desse mercado promissor.

⁸¹ VIEGAS, Iram de Jesus Alves. **A internalização de normas do Mercosul no ordenamento jurídico brasileiro**. 2008. 59 fl. Monografia (Curso de Especialização em Instituições e Processos Políticos do Legislativo) – Câmara dos Deputados, Brasília, 2008. Disponível em <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/4043/internalizacao_normas_viegas.pdf?sequence=1>. Acesso em 14 nov. 2012. Pag. 15.

CONCLUSÃO

E onde se encaixa o Estado? Onde se pode ver e sentir a presença deste ente responsável em harmonizar as relações públicas e oferecer condições necessárias para o desenvolvimento digno de todo e qualquer cidadão? Foram as perguntas realizadas no início deste trabalho.

O Mercado Comum do Sul não deixa de ser uma resposta a esses questionamentos. Ele pode ser considerado como essa manifestação do Estado para propulsionar o desenvolvimento digno de todo e qualquer cidadão. O seu ideal inicial de integração ampliou-se para todas as esferas públicas possíveis, tornando inconcebível não pensar no crescimento do Brasil, sem pensar no crescimento do bloco econômico em que ele está inserido.

O reconhecimento e a aprovação das normativas oriundas do Mercosul pelo ordenamento jurídico interno dos Estados integrantes é primordial, de outra maneira tal união seria infrutífera e ineficaz para a evolução das negociações macroeconômicas e dos direitos e garantias conferidos aos seus destinatários.

Fato é que o mercado do Cone Sul sempre privilegiou o pragmatismo, não se preocupando suficientemente com o rigor jurídico nas relações internacionais. Por sua natureza integracionista, a aplicação do direito derivado do Mercosul, de maneira geral, fica totalmente a cargo das ordens internas, e é justamente nessa posterior diligência dos Estados Partes que instaura-se a assimetria.

A falta de coerência sistêmica advém do próprio bloco em não outorgar ferramentas menos frágeis, menos sujeitas às conveniências das nações partes, e mais íntegra no seu ideal de instituir um direito de integração. Sua dinâmica é tão flexível que mais parece ser fruto de um simples entendimento entre governos.

Contudo, apesar das oscilações de estado de ânimo, a integração é almejada pelos Estados Partes, porque, além de outros fatores, ela, baseada na ampliação dos mercados internos, oferece um espaço uno, integrado, frente à conjuntura internacional sempre complexa e dinâmica. O ideal integracionista não só viabiliza maior prosperidade à economia, mas desencadeia numa autonomia e estabilidade regionais, que, por sua vez, previnem o abalo das estruturas econômicas dos países integrantes quando estes se deparam com eventuais crises mundiais, como a vivenciada em 2008, que ainda hoje repercute no mercado internacional.

Portanto, o Parlamento do Mercosul vem angariado de promessas e ideologias, já que se comprometeu a fortalecer e aprofundar o processo de integração do Mercosul. Sua

concretização outorgará benefícios para uma população ansiosa em partilhar deste mundo globalizado. Se juntar todas as riquezas dos Estados Partes, não apenas em termos econômicos, mas principalmente cultural e social, haverá uma miscigenação incrível, que brindará uma consolidação política capaz de mitigar problemas de maneira exímia, como a eliminação do estado de miséria da população, ou a desenvoltura melhorada de políticas sustentáveis, e toda essa dialética que perfaz a agenda internacional, mas que precisa de tratamento especial pelas nações.

Esta pesquisa, longe de esgotar as fontes, introduziu um tema polêmico, que questiona o comportamento governamental frente à dinâmica internacional. O intuito foi jogar à lume esse desalinhamento, e aspirar soluções capazes de brindar rumos à uma integração mercosulina rica em participação cidadã, em eficácia normativa, e em desenvolvimento conjunto, pautando, por fim, um futuro iluminado à América Latina, frente às pressões globais a serem enfrentadas e suportadas num futuro próximo, senão atual.

REFERÊNCIAS

- BARRAL, Welber **O Parlamento do Mercosul**. Disponível em: <http://www.cedin.com.br/site/pdf/publicacoes/obras/anuario_2_v1/10%20Parlamento%20Mercosul.pdf> Acesso em 10 dez. 2012. 10p.
- BARROS, Juliana E. Dutra. **O Direito de Integração no Brasil: recepção das normas derivadas do Mercosul no ordenamento jurídico pátrio**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11345&revista_caderno=19> Acesso em 17 nov. 2012. 7p.
- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 27 nov. 2012.
- CONSTITUCIÓN DE LA REPÚBLICA BOLIVARIANA DE VENEZUELA. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/constitutions/venezuela/ven1999.html>> Acesso em 27 nov. 2012.
- CONSTITUICIÓN DE LA REPÚBLICA DE ARGENTINA. Disponível em: <<http://www.constitution.org/cons/argentin.htm>> Acesso em 27 nov. 2012.
- CONSTITUCIÓN DE LA REPÚBLICA DEL PARAGUAY. Disponível em: <<http://www.constitution.org/cons/paraguay.htm>> Acesso em 27 nov. 2012.
- CONSTITUCIÓN DE LA REPÚBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY. Disponível em: <<http://www.rau.edu.uy/uruguay/const97-1.6.htm>> Acesso em 27 nov. 2012.
- CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE TRATADOS. Assinada em Viena/ÁUSTRIA, no dia 23 de maio de 1969. Disponível em <<http://dai-mre.serpro.gov.br/clientes/dai/dai/legislacao/convencao-de-viena-sobre-o-direito-dos-tratados-1>> Acesso em 17 de nov. 2012.
- KLIKSBERG, Bernardo **Repensando o Estado para o Desenvolvimento Social**. 2ª. Ed. Cortez Editora. São Paulo, 2002. Pag. 7 – 92.
- LIGI, Luciano **Mercosul 20 Anos** Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2598:catid=28&Itemid=2> Acesso em 30 nov. 2012.
- MELLO, Celso D. de Albuquerque **Curso de Direito Internacional Público** 1º Vol. 15ª Edição. São Paulo, Ed. Renovar . 2004. 889 p.
- MERCADO COMUM DO SUL. **Organograma**. Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/organograma>> Acesso em 20 out. 2012.
- MERCOSUR. **Normativa**. Disponível em <<http://www.mercosur.int/>> Acesso 27 nov. 2012.

MINISTERIO DE LAS RELACIONES EXTERIORES DE LA REPUBLICA DEL PARAGUAY. **Normativa**. Disponível em: <http://www.mre.gov.py/es/inicio_es.asp> Acesso em: 09 jun. 2012.

NASCIMENTO, Claudia Lyra **O Dilema da Incorporação das Normas do Mercosul no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2005. 23f. Trabalho final (Especialização em Direito Legislativo) – Universidade do Legislativo Brasileiro (UNILEGIS), Brasília, 2005.

Disponível em:

<http://www.senado.gov.br/sf/senado/unilegis/pdf/UL_TF_DL_2005_Claudia_Lyra.pdf>
Acesso em: 10 nov. 2012. 24p.

PARLAMENTO DEL MERCOSUR. **Documentos Oficiales**. Disponível em:
<<http://www.parlamentodelmercosur.org/>> Acesso 27 nov. 2012.

PARLAMENTOS devem se aproximar da população. **Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento**, 04 abril 2012. Disponível em

<<http://www.pnud.org.br/Noticia.aspx?id=3579>> Acesso em: 22 abr. 2012.

PEROTTI, Alejandro Daniel **Habilitación Constitucional para la Integración Comunitaria - Tomo II**. Disponível em: <<http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/libro.htm?l=2235>> Acesso em 27 nov. 2012. Pag. 652.

PROTOCOLO CONSTITUTIVO DO PARLAMENTO DO MERCOSUL. Assinado em Montevideu/UY, no dia 08 de dezembro de 2005. Disponível em:
<http://www.bcb.gov.br/rex/sgt4/Ftp/CD%20Fluxograma/Tratados%20e%20Protocolos/Protocolo%20do%20Parlamento.pdf>>. Acesso em 20 out. 2012.

PROTOCOLO DE OURO PRETO. Assinado em Ouro Preto/BRASIL, no dia 17 de dezembro de 1994. Disponível em
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1901.htm> Acesso em 20 out. 2012.

REGIMENTO INTERNO DO PARLAMENTO DO MERCOSUL. Assinado em Montevideu/UY, no dia 06 de agosto de 2007. Disponível em:
<<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-mistas/cpcms/parlamento.html/regimento-interno-do-parlamento-do-mercosul-portugues>>. Acesso em 20 out. 2012.

SENADO FEDERAL. Instituto Legislativo Brasileiro. **Fundamentos da Integração Regional – O Mercosul**. Curso à distância. Disponível em
<http://www.senado.gov.br/senado/ilb/asp/ED_Cursos_FundamentosdaIntegracaoRegionalMerosul.asp> Acesso em: 06 ago. 2012.

SILVEIRA, José R. Ferraz **A Tragédia da Política em Ricardo III**. Versão para download. Ed. Pensamento Brasileiro. 2012. Pag. 14.

SIMÕES, Antonio J. Ferreira **Integração: sonho e realidade na América do Sul**. Brasília. Ed. Fundação Alexandre de Gusmão. 2011. 116 p.

TRATADO DE ASSUNÇÃO. Assinado em Assunção/PY, no dia 26 de março de 1991. Disponível em: < <http://www.mercosul.gov.br/tratados-e-protocolos/tratado-de-assuncao-1>> Acesso em 20 out. 2012.

VENTURA, Deisy **As Assimetrias entre o Mercosul e a União Europeia: Os desafios de uma associação inter-regional.** Barueri, São Paulo. Ed. Manole. 2003. 694 p.

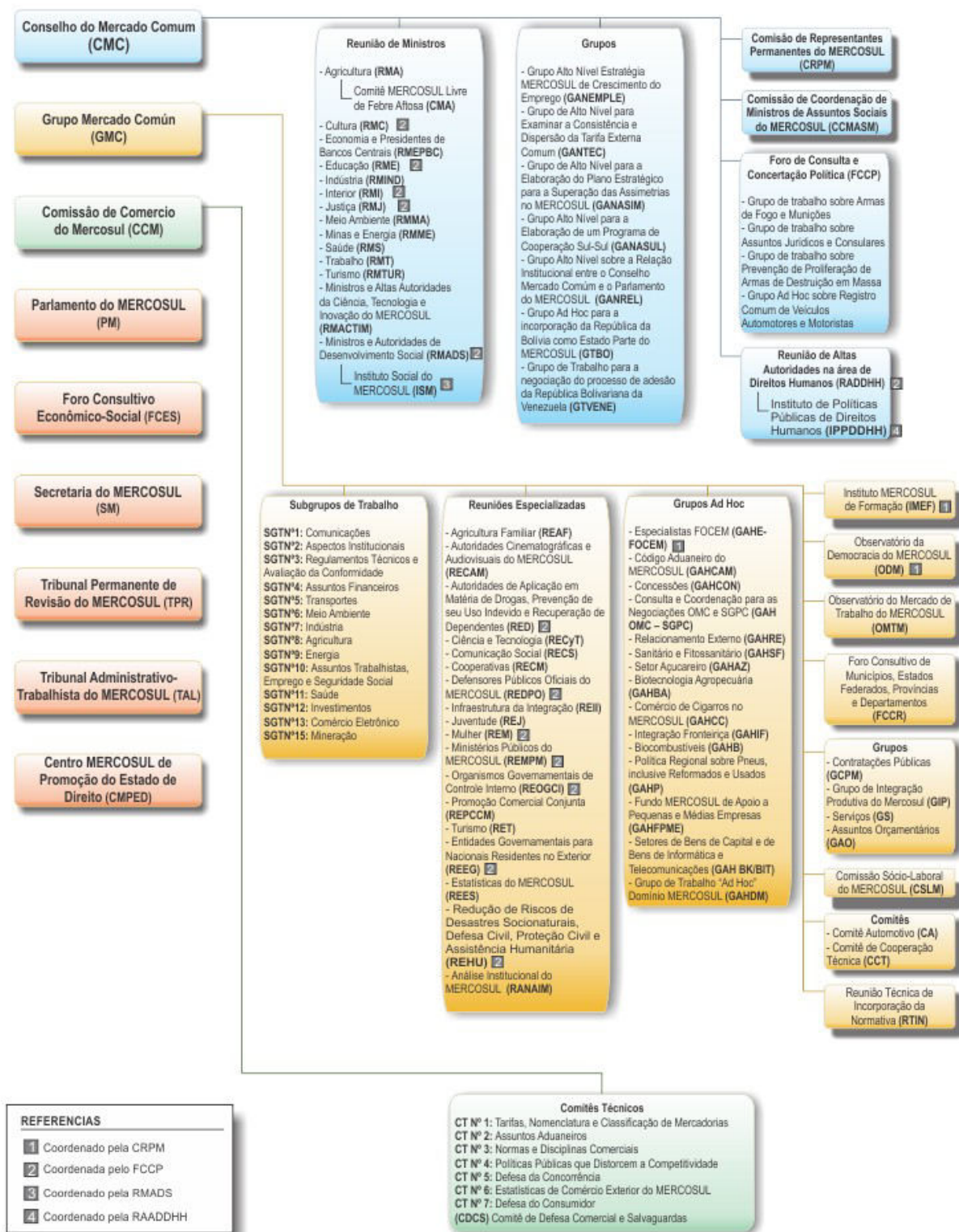
VIEGAS, Iram de Jesus Alves. **A internalização de normas do Mercosul no ordenamento jurídico brasileiro.** 2008. 59 fl. Monografia (Curso de Especialização em Instituições e Processos Políticos do Legislativo) – Câmara dos Deputados, Brasília, 2008. Disponível em <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/4043/internalizacao_normas_viegas.pdf?sequence=1>. Acesso em 14 nov. 2012. 60p.

WANDERLEY JUNIOR, Bruno; ANDRADE, Maira T. Silva **O Desenvolvimento da Democracia no âmbito da integração regional dos Estados do Mercosul.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a2137a2ae8e39b50>> Acesso em 13 de nov.2012. 27p.

ANEXOS

ANEXO I – Organograma do Mercosul

Estrutura Institucional do MERCOSUL



Fonte: <http://www.mercosul.gov.br/organograma> (Acesso em 20 out. 2012)

**ANEXO II – MERCOSUL/GMC/ RES. No. 23/98 “Incorporação da
Normativa Mercosul⁸²**

⁸² Fonte: MERCOSUR. **Normativa**. Disponível em < <http://www.mercosur.int/>> Acesso 27 nov. 2012.

ANEXO III – Informe STG n. 2⁸³

⁸³ Fonte: PARLAMENTO DEL MERCOSUR. **Documentos Oficiales**. Disponível em:
<<http://www.parlamentodelmercosur.org/>> Acesso 27 nov. 2012.

